

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA	58
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	60
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	63

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 16 de março de 2026
Publicação: Terça-feira, 17 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/001565/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 006/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE COCAL DOS ALVES/PI

EXERCICIO FINANCEIRO: 2026

DENUCIANTE: A. R. CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ANTERIORMENTE DENOMINADA HJS CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 20.000.230/0001-68. REPRESENTADA POR ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA

DENUNCIADO: WODSON GIAN SILVA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES

ADVOGADOS: FRANCISCA DALIANE SILVA VASCONCELOS – OAB/CE Nº 51.801, REPRESENTANTE DA EMPRESA DENUNCIANTE (PROCURAÇÃO À [PEÇA 02](#))

NUNO KAUÊ DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA – OAB/PI Nº 12.073, REPRESENTANTE DO PREFEITO DENUNCIADO (PROCURAÇÃO À [PEÇA 19.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 077/2026 – GRD

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Denúncia com Pedido de Cautelar formulado pela A. R. Construir Construções e Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.000.230/0001-68, anteriormente denominada HJS Construções EIRELI, neste ato representada por seu titular, Alexandro Rodrigues da Silva, no qual noticia supostas irregularidades praticadas pelo Município de Cocal dos Alves/PI, representado pelo Sr. Wodson Gian Silva Vieira, Prefeito Municipal.

As alegações referem-se ao Contrato Administrativo nº 033/2015, decorrente da Tomada de Preços nº 004/2015, celebrado com a empresa denunciante para a construção de creche do tipo Pró-Infância, no valor aproximado de R\$ 1.231.312,26, bem como à Concorrência Eletrônica SRP nº 006/2025, da qual resultou o Contrato nº 087/2025, firmado com empresa diversa, no valor aproximado de R\$ 1.116.612,68.

A empresa denunciante, em síntese, alega que o Município de Cocal dos Alves/PI deixou de efetuar pagamentos devidos à empresa contratada para a construção de creche do tipo Pró-Infância, iniciada em 2015 (Contrato Administrativo nº 033/2015), apesar de esta ter executado parte significativa da obra comprovada por medições e documentos.

Sustenta, ainda, que, sem rescindir formalmente o contrato anterior nem quitar os serviços executados, o Município realizou nova licitação (Contrato Nº 087/2025) para conclusão da mesma obra por valor próximo ao originalmente contratado para sua execução integral, incluindo na nova planilha serviços já realizados, o que indicaria risco de pagamento em duplicidade, possível sobrepreço e potencial prejuízo ao erário.

Assim, a empresa denunciante requereu, o que segue ([peça 01](#)):

1. O recebimento e processamento da presente denúncia, com a devida autuação e distribuição, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do TCE/PI e de seu Regimento Interno;
2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, diante do risco iminente de danos ao erário e da possibilidade de continuidade das irregularidades apontadas, determinando:
 - 2.1 a paralisação/EMBARGO IMEDIATO DA OBRA, até ulterior deliberação deste Tribunal;
 - 2.2 a suspensão de quaisquer pagamentos, empenhos, liquidações ou ordens bancárias relacionados ao Contrato nº 087/2025, inclusive repasses ou autorizações de pagamento, até a conclusão das apurações;
 - 2.3 a adoção, em caráter provisório, de medidas de controle e fiscalização da execução física e financeira da obra, inclusive por meio de sistema ou mecanismo técnico que este Tribunal entender adequado;
 - 2.4 a realização de diligência técnica inicial, com vistas à verificação da regularidade da execução contratual e da correta aplicação dos recursos públicos.
3. A instauração de procedimento de fiscalização/auditoria, com análise técnica, contábil, financeira e operacional dos contratos, planilhas orçamentárias, medições, aditivos e pagamentos realizados;
4. A requisição de documentos ao Município, inclusive os processos administrativos completos relativos à obra e ao contrato, medições, notas fiscais, ordens de serviço, termos aditivos, comprovantes de pagamento e registros de repasses;
5. A realização de vistoria técnica e/ou perícia, a fim de identificar os serviços efetivamente executados, os serviços pagos e aqueles eventualmente pendentes ou irregulares.
6. A apuração de responsabilidades dos gestores, fiscais de contrato e demais agentes públicos envolvidos, com a adoção das providências legais e regimentais cabíveis, caso constatadas irregularidades.
7. A comunicação formal ao Município acerca das decisões e determinações adotadas por este Tribunal;

8. A ciência e comunicação ao FNDE, em razão da origem vinculada dos recursos, para que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições legais, sem prejuízo da responsabilização dos demais envolvidos.

9. Ao final, a confirmação das medidas adotadas e o prosseguimento regular da denúncia, até o julgamento de mérito, com a aplicação das sanções e determinações que este Tribunal entender cabíveis.

10. Que seja assegurada a permanência da empresa denunciante e de sua advogada regularmente constituída nos autos, com habilitação para acompanhamento do feito, garantindo-se:

- O acesso aos autos;
- A ciência das decisões, despachos e deliberações;
- A possibilidade de apresentação de manifestações, documentos e esclarecimentos supervenientes, quando pertinentes.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante requer, em sede cautelar, a paralisação imediata da obra e a suspensão de quaisquer pagamentos relacionados ao Contrato nº 087/2025, bem como a adoção de medidas de controle e fiscalização da execução física e financeira e a realização de diligência técnica inicial, a fim de verificar a regularidade da execução contratual e prevenir possíveis prejuízos ao erário. Os pedidos se fundamentam com base no art. 74, §2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e do Regimento Interno do TCE/PI.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público,

além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, na

plausibilidade jurídica das alegações e no risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da demora na atuação do Tribunal.

No presente caso, a denunciante alega ausência de rescisão formal, novos valores de contratação supostamente indevidos e duplicidade de serviços contratados.

Quanto ao **fumus boni iuris**, a defesa esclarece que o contrato anteriormente celebrado com a empresa denunciante extinguiu-se pelo decurso natural do prazo de vigência, após sucessivos aditivos regularmente formalizados. Observando que a procedimento licitatório é oriundo de 2015, mais de dez anos atrás, entende-se que existe hipótese que dispensa a formalização de termo de rescisão, inexistindo, portanto, irregularidade formal na extinção do ajuste.

Ademais, observa-se que a nova contratação decorreu de levantamento técnico atualizado acerca da situação da obra, que identificou a existência de inconformidades estruturais, vícios construtivos e degradação decorrente da paralisação prolongada, circunstâncias que demandaram a elaboração de novo projeto básico e orçamento compatível com as condições atuais da edificação, conforme se observa à peça 19.3, especialmente na conclusão (fls. 15 e 16).

A comparação direta entre os valores do contrato celebrado em 2015 e aqueles constantes da contratação realizada em 2025 deve ser realizada com cautela, pois o intervalo temporal aproximado de dez anos entre os ajustes possui impacto relevante na valoração econômica das obras públicas. Nesse período, ocorreram variações significativas nos custos de insumos da construção civil, mão de obra especializada, encargos sociais e parâmetros de referência utilizados em orçamentos públicos, circunstâncias normalmente refletidas em índices setoriais de correção, como o Índice Nacional de Custo da Construção – INCC.

Assim, a mera aproximação nominal entre os valores globais dos contratos, sem a devida atualização monetária e sem a consideração das alterações técnicas eventualmente incorporadas ao novo projeto, não é suficiente para evidenciar irregularidade ou sobrepreço, sendo necessária análise técnica mais aprofundada que leve em conta a evolução dos custos ao longo do período.

No tocante ao **periculum in mora**, importa mencionar que a obra atualmente se encontra em execução regular pela empresa contratada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, acompanhada de registros técnicos e documentação comprobatória, conforme sistema Licitações Web, sob Controle TCE: CW-028366/25 (ID 902793), anexado também à peça 19.4. Nesse contexto, a paralisação imediata da obra, conforme requerido pela denunciante, pode acarretar prejuízos ao interesse público, sobretudo diante da relevância social da estrutura educacional em construção, além de implicar riscos de deterioração da estrutura já executada e aumento dos custos necessários à conclusão do empreendimento.

Assim, em juízo preliminar de cognição sumária, não se verifica a presença simultânea dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pretendida, sem prejuízo de que os fatos narrados sejam devidamente apurados no curso da instrução processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de medida cautelar**, sem prejuízo do regular prosseguimento da presente denúncia, com a realização das diligências e análises técnicas que se mostrarem necessárias para o completo esclarecimento dos fatos.

DECISÃO

Diante do exposto:

- a) ADMITO** a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) INDEFIRO** o pedido de concessão da Medida Cautelar;
- c) DETERMINO** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Wodson Gian Silva Vieira, Prefeito Municipal, para que tome ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015652/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA LIMA DISTRIBUIDORA LTDA (REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ MARIA PEREIRA RODRIGUES).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Lima Distribuidora Ltda para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo TC nº 015652/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015889/2025: REPRESENTAÇÃO –SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: JÉSSICA KELLY DE SOUSA CARVALHO (DIRETORA DE PLANEJAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Srª. Jéssica Kelly de Sousa Carvalho para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos apontados na Representação constante no processo TC nº 015889/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de março de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/015302/2025

ACÓRDÃO Nº 73/2026-PLENO.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 465/2025-PLENO REF. AO TC/012970/2025.

UNIDADES GESTORAS: P. M. DE TANQUE DO PIAUI

EXERCÍCIOS: 2025

EMBARGANTE(S): NATANAEL SALES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCIÊ VIANA FILHO – OAB Nº 7.757 (PROCURAÇÃO PEÇA 2).

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E NEGAR-LHES PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração por meio do qual se alega a omissão e contradição no Acórdão nº 465/2025-PLENO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se houve suposta omissão quanto à consideração de circunstâncias atenuantes na fixação da multa aplicada, alegando boa-fé, ausência de dolo e adoção de providências administrativas voltadas à realização de concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão colegiada enfrentou de forma clara e suficiente a matéria posta, reconhecendo a materialidade e a gravidade da irregularidade, consistente na contratação irregular de pessoal sem prévia aprovação em concurso público, em afronta direta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

VI. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Negando o Provimento. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: os arts. 145, III, 146 e 155, §1º, todos da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 408 e art. 430, II, do Regimento Interno TCE/PI.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí. Exercício de 2025. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, negou-lhe provimento para Natanael Sales de Sousa, pela inexistência da omissão, da obscuridade ou da contradição, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 06/03/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 008646/2025

ACÓRDÃO Nº 56/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 E NO CONTRATO Nº 035/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO – PREFEITO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025. MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS/PI.**I. CASO EM EXAME**

Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2024 e no Contrato nº 035/2024, celebrado com a empresa Piauí Serviços e Locação LTDA, com volume fiscalizado de R\$ 1.254.334,50;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar o conjunto de falhas apontadas pela unidade de fiscalização – ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto, uso antieconômico de critério de remuneração por hora-máquina, não cadastramento da execução contratual no Sistema Contratos Web, deficiência da liquidação e da fiscalização do contrato e fortes indícios de incapacidade operacional da contratada;

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que os encaminhamentos propostos pela DFCONTRATOS mostram-se consistentes com a gravidade e a extensão das irregularidades apresentadas;

Considerando a falta de defesa de parte dos responsáveis, a fragilidade documental, os indícios de fragilidade na estrutura operacional da empresa e o vultoso volume de recursos movimentados;

IV. DISPOSITIVO

O art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade); os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (liquidação da despesa); os arts. 5º, 11, 18, § 1º, V, 72 e 117 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento das contratações, gestão e fiscalização contratual).

Sumário: *Procedência da representação; aplicação de multa; instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o dano estimado em R\$ 1.254.334,50; alertas e recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 45) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto da Relatora (Peça 57) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da representação *sub examine* para o Sr. Eudes Agripino Ribeiro, com aplicação de multa de 3.000 UFR-PI para o mesmo, nos termos do art. 206 do Regimento Interno e dos arts. 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009. Decidiu ainda a Segunda Câmara Virtual:

a) Pela instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração detalhada do suposto dano ao erário, preliminarmente estimado em R\$ 1.254.334,50, relacionado ao Contrato nº 035/2024, sendo possível a apreciação dos fatos relacionados ao novo contrato (037/2025), inclusive quanto à necessidade de adoção de providências cautelares próprias, se ainda oportunas;

b) Pela expedição de Alerta à Prefeitura do Município de Fronteiras, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todos os procedimentos licitatórios e contratações do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes, adote as seguintes medidas:

b.1) Faça constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante no caso, contratação de máquinas pesadas, a fim de garantir lisura e transparência dos certames públicos, fazendo constar no processo administrativo a regular pesquisa de preços realizada, abstendo-se de utilizar a forma de remuneração por hora/máquina;

b.2) Observe as disposições do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, quando da designação de fiscal de contrato, de modo que haja efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;

b.3) Proceda ao cadastramento, no Sistema Contratos Web, das informações sobre os contratos do Município, bem como sobre a posterior execução dos contratos devidamente registrados no sistema, neste último caso, tratando-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual, nos termos da Instrução Normativa nº 11/2017;

b.4) Tome providências necessárias para o atendimento do procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações públicas em andamento no município, a fim de cumprir o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

c) Recomendar à Prefeitura do Município de Fronteiras que adote, como prática de aprimoramento da fiscalização nos contratos de locação de máquinas pesadas, a exigência de apresentação e validação de documentação técnica mínima que permita aferir a efetiva execução dos serviços contratados, com vistas a assegurar a rastreabilidades, a transparência e a adequada liquidação da despesa pública. Para tanto, recomenda-se os processos de fiscalização contratual passem a contemplar, sempre que aplicável e proporcional ao objeto contratado, os seguintes instrumentos de controle:

c.1) Plano de Trabalho detalhado, contendo local de execução, preferencialmente com georreferenciamento, tipo de serviço a ser realizado (escavação, terraplanagem), equipamentos envolvidos, metas físicas estimadas (quantidade, volume, área); prazos e identificação dos responsáveis técnicos;

c.2) Boletins de medição diária, com registro de horas trabalhadas por equipamento; nome do operador, local dos serviços executados, identificação e assinatura do fiscal do contrato;

c.3) Relatórios fotográficos, com registros da execução antes, durante e após o serviço, acompanhados de indicação precisa do local (placas, pontos de referência ou coordenadas geográficas);

c.4) Registros de GPS ou telemetria (quando disponíveis ou economicamente viáveis) contendo posicionamento e deslocamento das máquinas, horário de operação, tempo de inatividade, velocidade média e tipo de operação;

c.5) Diário de obra ou campo, contendo anotações técnicas diárias sobre a execução dos serviços, bem como eventuais ocorrências, impedimentos e condições climáticas que afetem a regularidade da prestação contratual.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008646/2025

ACÓRDÃO Nº 56-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 E NO CONTRATO Nº 035/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS

REPRESENTADO: EUDES AGRIPIÑO RIBEIRO FILHO – SECRETÁRIO DE FINANÇAS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024. MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS/PI.

I. CASO EM EXAME

Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2024 e no Contrato nº 035/2024, celebrado com a empresa Piauí Serviços e Locação LTDA, com volume fiscalizado de R\$ 1.254.334,50;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar o conjunto de falhas apontadas pela unidade de fiscalização – ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto, uso antieconômico de critério de remuneração por hora-máquina, não cadastramento da execução contratual no Sistema Contratos Web, deficiência da liquidação e da fiscalização do contrato e fortes indícios de incapacidade operacional da contratada;

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os encaminhamentos propostos pela DFCONTRATOS e de todo o exposto nos autos;

IV. DISPOSITIVO

O art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade); os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (liquidação da despesa); os arts. 5º, 11, 18, § 1º, V, 72 e 117 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento das contratações, gestão e fiscalização contratual).

Sumário: Procedência da representação; aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 45) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto da Relatora (Peça 57) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da representação *sub examine* para o Sr. Eudes Agripino Ribeiro Filho, com aplicação de multa de 3.000 UFR-PI para o mesmo, nos termos do art. 206 do Regimento Interno e dos arts. 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008646/2025

ACÓRDÃO Nº 56-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 E NO CONTRATO Nº 035/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS

REPRESENTADO: JOVIANO GOMES DE SOUSA – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA / FISCAL DO CONTRATO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024. MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS/PI.**I. CASO EM EXAME**

Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2024 e no Contrato nº 035/2024, celebrado com a empresa Piauí Serviços e Locação LTDA, com volume fiscalizado de R\$ 1.254.334,50;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar o conjunto de falhas apontadas pela unidade de fiscalização – ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto, uso antieconômico de critério de remuneração por hora-máquina, não cadastramento da execução contratual no Sistema Contratos Web, deficiência da liquidação e da fiscalização do contrato e fortes indícios de incapacidade operacional da contratada;

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os encaminhamentos propostos pela DFCONTRATOS e de todo o exposto nos autos;

IV. DISPOSITIVO

O art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade); os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (liquidação da despesa); os arts. 5º, 11, 18, § 1º, V, 72 e 117 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento das contratações, gestão e fiscalização contratual).

Sumário: Procedência da representação; aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 45) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto da Relatora (Peça 57) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da representação *sub examine* para o Sr. Joviano Gomes de Sousa, com aplicação de multa de 500 UFR-PI para o mesmo, nos termos do art. 206 do Regimento Interno e dos arts. 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 06 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008646/2025

ACÓRDÃO Nº 56-C/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 E NO CONTRATO Nº 035/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS

REPRESENTADO: WILSON IRIS DA SILVA – PREGOEIRO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024. MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS/PI.

I. CASO EM EXAME

Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2024 e no Contrato nº 035/2024, celebrado com a empresa Piauí Serviços e Locação LTDA, com volume fiscalizado de R\$ 1.254.334,50;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar o conjunto de falhas apontadas pela unidade de fiscalização – ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto, uso antieconômico de critério de remuneração por hora-máquina, não cadastramento da execução contratual no Sistema Contratos Web, deficiência da liquidação e da fiscalização do contrato e fortes indícios de incapacidade operacional da contratada;

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os encaminhamentos propostos pela DFCONTRATOS e de todo o exposto nos autos;

IV. DISPOSITIVO

O art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade); os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (liquidação da despesa); os arts. 5º, 11, 18, § 1º, V, 72 e 117 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento das contratações, gestão e fiscalização contratual).

Sumário: *Procedência da representação; aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 45) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto da Relatora (Peça 57) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da representação *sub examine* para o Sr. Wilson Iris da Silva, com aplicação de multa de 250 UFR-PI para o mesmo, nos termos do art. 206 do Regimento Interno e dos arts. 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008646/2025

ACÓRDÃO Nº 56-D/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 E NO CONTRATO Nº 035/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS

REPRESENTADO: MISAEL LIMA ALVES – SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PIAUÍ SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024. MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS/PI.

I. CASO EM EXAME

Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2024 e no Contrato nº 035/2024, celebrado com a empresa Piauí Serviços e Locação LTDA, com volume fiscalizado de R\$ 1.254.334,50;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar o conjunto de falhas apontadas pela unidade de fiscalização – ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto,

uso antieconômico de critério de remuneração por hora-máquina, não cadastramento da execução contratual no Sistema Contratos Web, deficiência da liquidação e da fiscalização do contrato e fortes indícios de incapacidade operacional da contratada;

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os encaminhamentos propostos pela DFCONTRATOS e de todo o exposto nos autos;

IV. DISPOSITIVO

O art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade); os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (liquidação da despesa); os arts. 5º, 11, 18, § 1º, V, 72 e 117 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento das contratações, gestão e fiscalização contratual).

Sumário: Sem aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 45) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto da Relatora (Peça 57) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de sanções para o Sr. Misael Lima Alves – Sócio administrador da empresa Piauí Serviços e Locação LTDA.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006737/2025

ACÓRDÃO Nº 55/2026 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4746

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - PI

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ -PI – (SINDSEMMA),

ADVOGADO: JÉSSICA DE SOUSA LIMA – OAB/PI Nº 11.790

DENUNCIADO/GESTOR RESPONSÁVEL: DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI 5952.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ – PI.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENUNCIA – MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ – PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA COM O MPC – PROCEDÊNCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

I - CASO EM EXAME –

Lei de acesso a informação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Descumprimento da Lei de acesso a informação

Não disponibilização de informações em tempo real.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Transgressão clara ao direito de acesso ao Portal da transparência.

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88 – Lei de nº 12.525/20211

SUMÁRIO: Denúncia – Consonância com o M.P.C – Unanimidade – Multa – Recomendação – Determinação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 19), o Parecer Ministerial (peça 22), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL,

julgou procedente a presente Denúncia para Dijalma Gomes Mascarenhas, com aplicação de multa de 300 UFRs/PI, com recomendação e com determinação à entidade.

RECOMENDAÇÃO:

RECOMENDAR ao gestor que crie mecanismos para implantação do contracheque on-line para os servidores públicos municipais, uma vez que se torna prático, seguro e econômico, oferecendo acesso fácil a qualquer hora e lugar para os servidores, reduzindo custos de impressão e riscos de extravio, além de promover sustentabilidade e conformidade com a LGPD, tornando o processo transparente e digitalizado.

DETERMINAÇÃO

DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a IN TCE/PI nº 02/2024;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 02/ 03 a 06/ 03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/005518/2025

PERECER PRÉVIO Nº 005/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO 2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS

DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. IRREGULARIDADES DE CARÁTER MODERADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo do chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) e em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor não aplicado no superávit do ano anterior do FUNDEB foi de apenas R\$ 1.992,55, inferior a 2%.

4. Quanto ao RPPS, o gestor encaminhou à câmara municipal o respectivo projeto de lei para realizar a reforma na previdência municipal; entretanto foi arquivado.

5. As demais falhas não ensejam a reprovação das contas em análise.

IV. DISPOSITIVO

6. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação e alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Art. 1º, XVIII do RITCE-PI. CF/88. EC nº 103/2019 Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; LC nº 101/2000. LC 141/2012. IN nº 05/2023.

Sumário: Contas de Governo. Município de São Julião -PI Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Divergindo do Ministério Público de Contas Expedição de Determinação. Emissão de recomendação e alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a certidão de transcurso de prazo (peça 10), o Termo de Conclusão de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), os memoriais (peças 21.1 a 21.5), o voto da Relatora (peça 23), a sustentação oral produzida pelo Sr. Isaac Pinheiro Benevides, e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em discordância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas desta prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do Município de São Julião-PI, na responsabilidade do Sr. Samuel de Sousa Alencar, referente ao exercício de 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: não publicação do decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial; ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); insuficiência na Arrecadação da Receita Tributária – IPTU; divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; contabilização a menor das contribuições previdenciárias patronais; contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores; déficit financeiro do RPPS pelo não aporte de recursos para a Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; não emissão de certificado de regularidade previdenciária administrativo; descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; ausência de comprovação do saldo de contas bancárias; ausência de peças componentes da prestação de contas; inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023); portal da transparência na faixa de resultado Básico; e baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela emissão de determinação ao atual presidente da Câmara Municipal de São Julião –PI para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Tribunal, cópia da lei e de emenda à lei orgânica sobre a Previdência Própria da Prefeitura de São Julião devidamente aprovadas pela casa legislativa do município.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela expedição de alerta ao atual Prefeito do Município de São Julião - PI, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX):

1) Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação da pela Lei Nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025.

2) Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF.

3) Quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

4) Quanto ao envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

5) Quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 97/2024;

6) Quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48- A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa acional da Transparência Pública (PNTP);

7) Quanto à elaboração do Relatório de Gestão Consolidado sobre a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas;

8) Que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;

Decidiu, também, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela emissão de recomendação ao atual prefeito de São Julião-PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1) Revise os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;

2) Promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

3) Garanta que os recursos repassados ao Regime Próprio sejam suficientes para a cobertura das despesas financeiras do período, para não comprometer a capitalização dos recursos do RPPS;

4) Disponibilize uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual;

5) Promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias, considerando a avaliação atuarial com a mesma data focal dos balanços do exercício

6) Implemente, em lei, plano de amortização, de acordo com a avaliação atuarial do exercício;

7) Promova a reforma ampla da previdência contemplando o plano de benefícios, para a diminuição do déficit atuarial;

8) Promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente;

9) Observe os critérios da Portaria nº 1.467/2022 para emissão administrativa do CRP.

Presidente da Sessão: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Arguiu suspeição Conselheiro Kleber Dantas Eulalio. Convocado Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum

Votantes: Presidente; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/009321/2024

ACÓRDÃO Nº 060/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL 14.133/2021, NO TOCANTE A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E INSTRUMENTAIS.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE GUARIBAS/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INSPECIONADO: JOÉRCIO MATIAS DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI nº 5.456 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 24.3](#)).

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Município de Guaribas/PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional Nº 14.133/21, no tocante a legalidade das contratações para aquisição de medicamentos, materiais odontológicos e instrumentais, com valor total previsto em R\$ 3.711.126,59.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) em caso de procedência, saber se persistem as irregularidade elencadas pela divisão; e (iii) saber se há necessidade de aplicação de multa, emissão recomendações e/ou determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compulsando os autos, foram analisados os seguintes processos

licitatórios: Pregão Presencial 002/2021, Pregão Eletrônico nº 003/2022, Pregão Eletrônico nº 024/2022 e Pregão Eletrônico nº 018/2023, neles verificou-se que o Município de Guaribas/PI apresentou ausência de estrutura administrativa voltada ao planejamento das contratações públicas e à fiscalização da execução contratual, além disso também demonstra falhas na regulamentação e aplicação da Lei Nº 14/133/2021 (Nova Lei de Licitações), essas razões confrontam não apenas dispositivos da nova legislação como os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal e sustentam a procedência da presente Inspeção;

4. Verificando-se o bojo probatório, todos os achados apontados pela inspeção persistem e foram considerados não sanados, uma vez que as justificativas e documentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a responsabilização ou comprovar a regularização das irregularidades identificadas, o que revela inobservância de dispositivos da Nova Lei de Licitações como art. 18, inciso I e §1º, art. 23, art. 40, inciso V, alínea “b”, art. 53, §1º, e art. 117 da Lei nº 14.133/2021, além dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Além de fundamento na Súmula TCU nº 247 e diversos Acórdãos (ex.: 214/2020, 2829/2015 e 6137/2020), opina-se pela manutenção das irregularidades constatadas pela unidade técnica;

5. De acordo com a análise processual, há necessidade de aplicação de multa aos gestores, bem como da expedição de alertas e recomendações à administração municipal. Nesse contexto, foi opinado pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Também pela emissão de alertas ao Município para o aprimoramento das práticas administrativas e licitatórias, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), além da expedição de recomendações voltadas à melhoria da estrutura de planejamento, da pesquisa de preços, da fiscalização contratual e da organização administrativa, a fim de prevenir a repetição das irregularidades identificadas.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Emissão de Alertas. Emissão de Recomendações.

Normativos relevantes citados: Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 18, inciso I e §1º, art. 23, art. 40, inciso V, alínea “b”, art. 53, §1º, e art. 117 da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

art. 67 da Lei nº 8.666/1993; art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB); art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009; arts. 206, inciso I, e 358, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); Súmula TCU nº 247.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Guaribas. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de Recomendações. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 13), as Defesas apresentadas (peças 22.1 e 24.1), o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS 1 (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para o Sr. Joercio Matias de Andrade.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Aplicação de multa**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Joercio Matias de Andrade – Prefeito Municipal, **no valor de 500 UFR-PI**.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Alertas** aos responsáveis pelo Município de Guaribas/PI, quais sejam:

a.1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

a.2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

a.3) **APERFEIÇOE** a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

a.4) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

a.5) **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis,

demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

a.6) **ADOTEM** providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Alerta**, aos responsáveis pela P. M. de Guaribas/PI para que apure, por meio de processo administrativo regular, o valor do dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado nas aquisições de medicamentos realizadas com a empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares e Odontológico (CNPJ nº 03.894.963/0001-74), no âmbito do Contrato nº 024/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 018/2023, tomando como parâmetro os preços médios praticados por outros entes públicos, e promova a identificação dos responsáveis, inclusive gestores e servidores eventualmente envolvidos, com vistas à recomposição dos valores pagos a maior (valor estimado do dano: R\$ 11.378,22);

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Recomendação** à P. M. de Guaribas/PI para que:

b.1) **ORGANIZE** a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam pertencentes ao quadro efetivo;

b.2) **DÊ** preferência para a utilização de plataformas públicas íntegras, que não onerem a administração ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

b.3) **ELABORE** o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância aos Princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/009321/2024

ACÓRDÃO Nº 060-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL 14.133/2021, NO TOCANTE A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E INSTRUMENTAIS.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE GUARIBAS/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INSPECIONADO: ADIEL MATIAS DE ANDRADE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 24.2](#)).RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Município de Guaribas/PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional Nº 14.133/21, no tocante a legalidade das contratações para aquisição de medicamentos, materiais odontológicos e instrumentais, com valor total previsto em R\$ 3.711.126,59.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) em caso de procedência, saber se persistem as irregularidade elencadas pela divisão; e (iii) saber se há necessidade de aplicação de multa, emissão recomendações e/ou determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compulsando os autos, restaram comprovadas irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios e na execução contratual relacionados à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, em afronta aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição

Federal, motivo que enseja a procedência desta Inspeção.

4. Verifica-se, ainda, que persistem as irregularidades apontadas pela unidade técnica, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela defesa não foram acompanhadas de documentação idônea capaz de sanar as falhas identificadas, especialmente quanto à ausência de planejamento da contratação, deficiência na pesquisa de preços, fragilidades na fiscalização contratual e ausência de comprovação do efetivo recebimento dos bens, em desconformidade com os arts. 18, inciso I e §1º, 23 e 117 da Lei nº 14.133/2021, bem como com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

5. Com vistas ao aperfeiçoamento das práticas de planejamento, controle e fiscalização das contratações públicas, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, e art. 358, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, mostra-se necessária à aplicação de multa ao referido gestor, bem como a expedição de recomendações e alertas à Administração Municipal.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 18, inciso I e §1º, art. 23, art. 40, inciso V, alínea “b”, art. 53, §1º, e art. 117 da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 67 da Lei nº 8.666/1993; art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB); art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009; arts. 206, inciso I, e 358, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); Súmula TCU nº 247.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Guaribas. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 ([peça 13](#)), as Defesas apresentadas (peças [22.1](#) e [24.1](#)), o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS 1 ([peça 35](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 37](#)), o voto da Relatora ([peça 40](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 40](#)), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para o Sr. Adiel Matias de Andrade.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Aplicação de multa**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Adiel Matias de Andrade – Secretário Municipal de Saúde, **no valor de 400 UFR-PI**.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Alertas** aos responsáveis pelo Município de Guaribas/PI, quais sejam:

a.1) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;*

a.2) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;*

a.3) **APERFEIÇOE** a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

a.4) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

a.5) **APRESENTE** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

a.6) **ADOTEM** providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/009321/2024

ACÓRDÃO Nº 060-B/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL 14.133/2021, NO TOCANTE A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E INSTRUMENTAIS.

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE GUARIBAS/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INSPECIONADO: EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICO (CNPJ Nº 03.894.963/0001-74), REPRESENTADA PELO SR. CALIXTO DA SILVEIRA DIAS.

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY, OAB/PI Nº 7.671, REPRESENTANDO A EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA (PROCURAÇÃO À [PEÇA 22.4](#));

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. SOBREPREÇO. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Município de Guaribas/PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional Nº 14.133/21, no tocante a legalidade das contratações para aquisição de medicamentos, materiais odontológicos e instrumentais, com valor total previsto em R\$ 3.711.126,59.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve sobrepreço nas aquisições de medicamentos realizadas com a empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos, especialmente no Contrato nº 024/2024 (Pregão Eletrônico nº 018/2023); (ii) saber se há necessidade de apuração administrativa do dano ao erário estimado em R\$ 11.378,22, com identificação dos responsáveis e eventual recomposição dos valores pagos a mais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou reconhecida a existência de indícios de sobrepreço nas aquisições de medicamentos realizadas junto à empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos, especialmente no Contrato nº 024/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 018/2023, em valores superiores à média praticada por outros entes públicos. Tal situação afronta os princípios da legalidade, economicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como as diretrizes relativas à adequada pesquisa de preços e obtenção da proposta mais vantajosa, estabelecidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

4. A análise dos autos também evidencia a necessidade de apuração administrativa do dano ao erário estimado em R\$ 11.378,22, decorrente dos pagamentos realizados com valores superiores aos parâmetros de mercado. Tal providência encontra fundamento no dever de proteção ao erário e de responsabilização dos agentes envolvidos, em consonância com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que condicionam a regularidade do pagamento à correta liquidação da despesa, além dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO

5. Inspeção Procedente. Emissão de Alerta.

Normativos relevantes citados: Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 18, inciso I e §1º, art. 23, art. 40, inciso V, alínea “b”, art. 53, §1º, e art. 117 da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 67 da Lei nº 8.666/1993; art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB); art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009; arts. 206, inciso I, e 358, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); Súmula TCU nº 247.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Guaribas. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 13), as Defesas apresentadas (peças 22.1 e 24.1), o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS 1 (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**,

conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não aplicação** de sanções para Empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares e Odontológico.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 000.964/2024

ACÓRDÃO N.º 60/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: SR. GERALDO ABRAHÃO DE CARVALHO - VEREADOR MUNICIPAL

SR. HIPERIDES JOSÉ ANTÃO DE ALENCAR - VEREADOR MUNICIPAL

SR.^a ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA - VEREADORA MUNICIPAL

SR. FRANCISCO PAULO PINHEIRO JUNIOR - VEREADOR MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. CARLITO PEDRO DE ALENCAR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. ISAAC PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI N.º 8.352; E OUTROS (REPRESENTANDO OS REPRESENTANTES, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI N.º 9.457; E OUTRA (REPRESENTANDO O SR. CARLITO PEDRO DE ALENCAR, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 2 A 6 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando ilegalidades nos procedimentos de Dispensa de Licitação n.º 013/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na (o):

- a. não apresentação do aviso de Dispensa de Licitação e documentação necessária;
- b. ausência de necessidade de nova reforma no prédio da Câmara Municipal;
- c. lançamento da Tomada de Preços n.º 001/2023 com o mesmo objeto da dispensa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica consignou que a reforma foi executada sem indícios de superfaturamento ou dano ao erário. Todavia, as justificativas apresentadas pelo gestor não afastaram as falhas de natureza formal identificadas, revelando deficiências na gestão e na fiscalização contratual.

4. Narram os autos que não constavam, no processo administrativo, os documentos necessários à regular aplicação dos recursos públicos, notadamente o Projeto Básico, as Anotações de Responsabilidade Técnica e o Termo Aditivo de Contrato que demonstrasse todas as alterações ocorridas durante a execução da obra.

5. O Projeto Básico constitui peça essencial para a adequada caracterização do objeto, definição de quantitativos e delimitação técnica da contratação, conforme exige a Lei n.º 14.133/2021. No caso concreto, verificou-se que o Projeto Básico não contemplava elementos indispensáveis, tais como plantas da reforma, memorial descritivo detalhado e especificação completa dos serviços, o que compromete a segurança técnica da contratação, fragiliza o planejamento e abre margem a inconsistências na execução, em afronta aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

6. Quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica, esta é obrigatória em todas as etapas da obra, projeto, execução e fiscalização, nos termos

do art. 1º da Lei n.º 6.496/1977. O simples atesto de medições pelo engenheiro responsável não substitui o registro formal das ARTs, que constituem documentos públicos indispensáveis à identificação do responsável técnico e à rastreabilidade da execução. A ausência desses registros viola os princípios da transparência e da segurança jurídica, além de representar falha relevante no controle da obra pública.]

7. Ademais, a equipe técnica confirmou a existência de variações quantitativas e adequações durante a execução contratual, sem que houvesse a formalização do respectivo termo aditivo. Embora não se tenha constatado prejuízo financeiro, a ausência de formalização contraria o art. 132 da Lei n.º 14.133/2021, que exige a celebração de termo aditivo para alterações quantitativas ou qualitativas no objeto contratado. Tal conduta evidencia descumprimento de norma legal e falha no dever de gestão contratual.

8. Não restando dúvida quanto à materialidade, a autoria recai sobre o Presidente da Câmara Municipal.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Representação. Emissão de recomendações.

Sumário. Representação. Município de Pio IX. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Representação. Expedição de recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta por vereadores municipais de Pio IX, noticiando ilegalidades nos procedimentos de Dispensa de Licitação n.º 013/2023, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 013/2024 - R_p ([pc. 24](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, [pc. 50](#); os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II, [pc. 53](#) e [pc. 66](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 69](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 72](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar **Procedente** a presente Representação;
- b) **Não Aplicar Multa** ao responsável;
- c) Emitir **Recomendação** ao gestor da Câmara Municipal de Pio IX, para que adote medidas corretivas e preventivas voltadas ao aprimoramento da gestão de obras e serviços de engenharia, notadamente:
 - c.1)** assegurar a elaboração adequada dos projetos básicos, memoriais descritivos e demais documentos técnicos exigidos pela Lei n.º 14.133/2021;
 - c.2)** exigir o registro das ARTs correspondentes às etapas de projeto, execução e fiscalização;

c.3) garantir que qualquer alteração de quantitativo ou escopo contratual seja formalizada mediante termo aditivo, conforme dispõe o art. 132 da Lei n.º 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 2 a 6 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.964/2024

ACÓRDÃO N.º 60-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: SR. GERALDO ABRAHÃO DE CARVALHO - VEREADOR MUNICIPAL

SR. HIPERIDES JOSÉ ANTÃO DE ALENCAR - VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA - VEREADORA MUNICIPAL

SR. FRANCISCO PAULO PINHEIRO JUNIOR - VEREADOR MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. EWERTON OSEIAS FERREIRA SUDÁRIO - ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO

ADVOGADOS: DR. ISAAC PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI N.º 8.352; E OUTROS (REPRESENTANDO OS REPRESENTANTES, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 2 A 6 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando ilegalidades nos procedimentos de Dispensa de Licitação n.º 013/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na (o):

- não apresentação do aviso de Dispensa de Licitação e documentação necessária;
- ausência de necessidade de nova reforma no prédio da Câmara Municipal;
- lançamento da Tomada de Preços n.º 001/2023 com o mesmo objeto da dispensa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica consignou que a reforma foi executada sem indícios de superfaturamento ou dano ao erário. Todavia, as justificativas apresentadas pelo gestor não afastaram as falhas de natureza formal identificadas, revelando deficiências na gestão e na fiscalização contratual.

4. Narram os autos que não constavam, no processo administrativo, os documentos necessários à regular aplicação dos recursos públicos, notadamente o Projeto Básico, as Anotações de Responsabilidade Técnica e o Termo Aditivo de Contrato que demonstrasse todas as alterações ocorridas durante a execução da obra.

5. O Projeto Básico constitui peça essencial para a adequada caracterização do objeto, definição de quantitativos e delimitação técnica da contratação, conforme exige a Lei n.º 14.133/2021. No caso concreto, verificou-se que o Projeto Básico não contemplava elementos indispensáveis, tais como plantas da reforma, memorial descritivo detalhado e especificação completa dos serviços, o que compromete a segurança técnica da contratação, fragiliza o planejamento e abre margem a inconsistências na execução, em afronta aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

6. Quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica, esta é obrigatória em todas as etapas da obra, projeto, execução e fiscalização, nos termos

do art. 1º da Lei n.º 6.496/1977. O simples atesto de medições pelo engenheiro responsável não substitui o registro formal das ARTs, que constituem documentos públicos indispensáveis à identificação do responsável técnico e à rastreabilidade da execução. A ausência desses registros viola os princípios da transparência e da segurança jurídica, além de representar falha relevante no controle da obra pública.

7. Ademais, a equipe técnica confirmou a existência de variações quantitativas e adequações durante a execução contratual, sem que houvesse a formalização do respectivo termo aditivo. Embora não se tenha constatado prejuízo financeiro, a ausência de formalização contraria o art. 132 da Lei n.º 14.133/2021, que exige a celebração de termo aditivo para alterações quantitativas ou qualitativas no objeto contratado. Tal conduta evidencia descumprimento de norma legal e falha no dever de gestão contratual.

8. Não restando dúvida quanto à materialidade, a autoria recai sobre o engenheiro civil responsável pela fiscalização e signatário dos boletins de medição, que foi negligente no desempenho de suas atribuições técnicas, ao deixar de exigir a formalização adequada das alterações contratuais e o registro das ARTs correspondentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Representação.

Sumário. Representação. Município de Pio IX. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta por vereadores municipais de Pio IX, noticiando ilegalidades nos procedimentos de Dispensa de Licitação n.º 013/2023, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 013/2024 - R_p (pc. 24), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pc. 50; os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II, pc. 53 e pc. 66), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 69), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 72), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **Procedente** a presente Representação;

b) **Não Aplicar Multa** ao responsável;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 2 a 6 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.964/2024

ACÓRDÃO N.º 60-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: SR. GERALDO ABRAHÃO DE CARVALHO - VEREADOR MUNICIPAL

SR. HIPERIDES JOSÉ ANTÃO DE ALENCAR - VEREADOR MUNICIPAL

SR.^a ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA - VEREADORA MUNICIPAL

SR. FRANCISCO PAULO PINHEIRO JUNIOR - VEREADOR MUNICIPAL

REPRESENTADOS: TOPSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ARMAMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: DR. ISAAC PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI N.º 8.352; E OUTROS (REPRESENTANDO OS REPRESENTANTES, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

DR. ANDREI FURTADO ALVES - OAB/PI N.º 14.019 (REPRESENTANDO A EMPRESA ARMAMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 39.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 2 A 6 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DAS EMPRESAS DO POLO PASSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando ilegalidades nos procedimentos de Dispensa de Licitação n.º 013/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na (o):

- não apresentação do aviso de Dispensa de Licitação e documentação necessária;
- ausência de necessidade de nova reforma no prédio da Câmara Municipal;
- lançamento da Tomada de Preços n.º 001/2023 com o mesmo objeto da dispensa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, defiro a exclusão do polo passivo das empresas Armamel Comércio e Serviços de Comunicação do Brasil Ltda. e Topserv Soluções e Serviços Ltda., uma vez que não se vislumbram, nos autos, indícios de atuação dolosa ou culposa das contratadas, tampouco participação em eventual irregularidade procedimental. As falhas identificadas pela unidade técnica dizem respeito à instrução e à formalização do processo administrativo de dispensa, não havendo demonstração de conduta imputável às empresas que enseje responsabilização perante esta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Exclusão das empresas do polo passivo.

Sumário. Representação. Município de Pio IX. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Exclusão as empresas do polo passivo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta por vereadores municipais de Pio IX, noticiando ilegalidades nos procedimentos de Dispensa de Licitação n.º

013/2023, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 013/2024 - R_p (pç. 24), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pç. 50; os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II, pç. 53 e pç. 66), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 69), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 72), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em **Excluir** do polo passivo as empresas Armamel Comércio e Serviços de Comunicação do Brasil Ltda. e Topserv Soluções e Serviços Ltda.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 2 a 6 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.432/2025

ACÓRDÃO N.º 61/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTES: SR. MURILLO SOTERO ROCHA - VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª EDILEUSA CARVALHO MESQUITA - VEREADORA MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. ALUIZIO MOREIRA VAZ - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 2 A 6 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2025. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 001/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na (o):

- celebração do contrato mesmo sem a finalização do procedimento licitatório;
- falsidade do conteúdo do atestado de capacidade técnica da empresa vencedora;
- incompatibilidade entre o volume de serviços atestado com o tempo de abertura da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado nos autos que a habilitação da empresa na Concorrência Pública n.º 001/2025 baseou-se em atestado de capacidade técnica que não reflete a efetiva capacidade operacional da licitante.

4. O documento apresentado, emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, descreve volume de serviços desproporcional ao curto período de existência da empresa à época de sua emissão. A análise técnica demonstrou que não seria possível concluir, no intervalo de 43 dias, os serviços ali descritos utilizando-se apenas um caminhão compactador, estimando-se que seriam necessários aproximadamente 167 dias para sua execução. Soma-se a isso o fato de que, na data indicada como início da prestação dos serviços, a empresa sequer havia adquirido o caminhão compactador, equipamento indispensável à execução do objeto. Tais circunstâncias evidenciam a ausência de correspondência entre o conteúdo do atestado e a realidade fática.

5. A aceitação de atestado desprovido de idoneidade técnica comprometeu a regularidade da fase de habilitação, permitindo a participação e posterior contratação da empresa com base em documentação materialmente inconsistente, o que macula a validade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

6. Não restando dúvida quanto à materialidade das irregularidades, a responsabilidade recai sobre o Prefeito Municipal, na condição de autoridade homologadora, conforme evidências constantes dos autos.

7. Cumpre registrar que, em consulta ao Sistema Sagres Contábil,

verificou-se não haver empenhos ou pagamentos em favor da empresa no exercício de 2025, evidenciando o cumprimento da determinação constante da Decisão Monocrática n.º 035/2025 - RP, que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato n.º 0603.01/2025.

IV. DISPOSITIVO

Procedência da Representação. Anulação do procedimento. Aplicação de Multa. Envio ao MPE PI.

Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Representação. Anulação da Concorrência Pública n.º 001/2025. Aplicação de multa. Comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta por vereadores municipais de Porto, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 001/2025, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 021/2024 - R_p (pc. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pc. 38), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 41), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 44), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- Julgar **Procedente** a presente Representação;
 - Anular** a Concorrência Pública n.º 001/2025 e, consequentemente, determinar ao Prefeito Municipal de Porto a adoção das providências necessárias à anulação do Contrato n.º 0603.01/2025;
 - Aplicar Multa** de 4.000 UFRs PI ao Sr. Aluizio Moreira Vaz, Prefeito Municipal de Porto, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009;
 - Comunicar** ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.
- Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.
Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 2 a 6 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.432/2025

ACÓRDÃO N.º 61-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTES: SR. MURILLO SOTERO ROCHA - VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª EDILEUSA CARVALHO MESQUITA - VEREADORA MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. ADILSON FERREIRA DE SOUZA ALVES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 2 A 6 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2025. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 001/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na (o):

- celebração do contrato mesmo sem a finalização do procedimento licitatório;
- falsidade do conteúdo do atestado de capacidade técnica da empresa vencedora;
- incompatibilidade entre o volume de serviços atestado com o tempo de abertura da empresa.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado nos autos que a habilitação da empresa na

Concorrência Pública n.º 001/2025 baseou-se em atestado de capacidade técnica que não reflete a efetiva capacidade operacional da licitante.

4. O documento apresentado, emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, descreve volume de serviços desproporcional ao curto período de existência da empresa à época de sua emissão. A análise técnica demonstrou que não seria possível concluir, no intervalo de 43 dias, os serviços ali descritos utilizando-se apenas um caminhão compactador, estimando-se que seriam necessários aproximadamente 167 dias para sua execução. Soma-se a isso o fato de que, na data indicada como início da prestação dos serviços, a empresa sequer havia adquirido o caminhão compactador, equipamento indispensável à execução do objeto. Tais circunstâncias evidenciam a ausência de correspondência entre o conteúdo do atestado e a realidade fática.

5. A aceitação de atestado desprovido de idoneidade técnica comprometeu a regularidade da fase de habilitação, permitindo a participação e posterior contratação da empresa com base em documentação materialmente inconsistente, o que macula a validade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

6. Não restando dúvida quanto à materialidade das irregularidades, a responsabilidade recai sobre o Agente de Contratação, responsável pela análise da documentação de habilitação, conforme evidências constantes dos autos.

7. Cumpre registrar que, em consulta ao Sistema Sagres Contábil, verificou-se não haver empenhos ou pagamentos em favor da empresa no exercício de 2025, evidenciando o cumprimento da determinação constante da Decisão Monocrática n.º 035/2025 - RP, que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato n.º 0603.01/2025.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Envio ao MPE PI.

Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta por vereadores municipais de Porto, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 001/2025, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 021/2024 - R_p ([pç. 6](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, [pç. 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 41](#)), a proposta de voto do

Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 44](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **Procedente** a presente Representação;

b) **Aplicar Multa** de 2.000 UFRs PI Sr. Adilson Ferreira de Souza Alves, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

c) **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 2 a 6 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.432/2025

ACÓRDÃO N.º 61-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTES: SR. MURILLO SOTERO ROCHA - VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª EDILEUSA CARVALHO MESQUITA - VEREADORA MUNICIPAL

REPRESENTADO: RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADOS: DR. DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - OAB/PI N.º 12.306 E OUTRO (REPRESENTANDO A EMPRESA RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ.N.º 34.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 2 A 6 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2025. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 001/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na (o):

- celebração do contrato mesmo sem a finalização do procedimento licitatório;
- falsidade do conteúdo do atestado de capacidade técnica da empresa vencedora;
- incompatibilidade entre o volume de serviços atestado com o tempo de abertura da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado nos autos que a habilitação da empresa na Concorrência Pública n.º 001/2025 baseou-se em atestado de capacidade técnica que não reflete a efetiva capacidade operacional da licitante.

4. O documento apresentado, emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, descreve volume de serviços desproporcional ao curto período de existência da empresa à época de sua emissão. A análise técnica demonstrou que não seria possível concluir, no intervalo de 43 dias, os serviços ali descritos utilizando-se apenas um caminhão compactador, estimando-se que seriam necessários aproximadamente 167 dias para sua execução. Soma-se a isso o fato de que, na data indicada como início da prestação dos serviços, a empresa sequer havia adquirido o caminhão compactador, equipamento indispensável à execução do objeto. Tais circunstâncias evidenciam a ausência de correspondência entre o conteúdo do atestado e a realidade fática.

5. A aceitação de atestado desprovido de idoneidade técnica comprometeu a regularidade da fase de habilitação, permitindo a participação e posterior contratação da empresa com base em documentação materialmente inconsistente, o que macula a validade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

6. Não restando dúvida quanto à materialidade das irregularidades, a responsabilidade recai sobre a empresa, que apresentou o documento incompatível com sua realidade operacional, conforme evidências constantes dos autos.

7. Cumpre registrar que, em consulta ao Sistema Sagres Contábil, verificou-se não haver empenhos ou pagamentos em favor da empresa no exercício de 2025, evidenciando o cumprimento da determinação constante da Decisão Monocrática n.º 035/2025 - RP, que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato n.º 0603.01/2025.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Inabilitação para a contratação com o Poder Público. Envio ao MPE PI.

Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Inabilitação para contratação com o Poder Público. Comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta por vereadores municipais de Porto, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 001/2025, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 021/2024 - R_p (pc. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pc. 38), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 41), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 44), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **Procedente** a presente Representação;

b) **Aplicar Multa** de 4.000 UFRs PI à empresa Resíduos Ambiental Ltda., nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

Declarar inidoneidade da pessoa jurídica Resíduos Ambiental Ltda., inabilitando-a para contratar com o Poder Público pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 85, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

Comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 2 a 6 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002523/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MANUEL FERREIRA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 085/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Manuel Ferreira Costa, CPF nº 808*******, na condição de esposo da servidora inativa **Maria da Paz Alves de Macedo Costa, CPF nº 240*******, falecida em 03/12/25 (certidão de óbito à fl. 1.7), outrora ocupante do cargo de Professor, classe “C”, nível “VI”, matrícula nº 0098, na Secretaria de Educação do Município de Hugo Napoleão, com fulcro no artigo 40, I, §3º, I da Lei nº. 004/2015 que regula o Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 5) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 044/2026 de 11/02/2026, (peça 1/ fls. 20/21), publicada no D.O.M - Diário Oficial dos Municípios, ano VI, edição MCLXV de 12/02/2026, (peça 1/fl. 22), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.040,40 (Sete mil, quarenta reais e quarenta centavos)** mensais. Discriminação e Fundamentação da Pensão: Proventos em atividade do Servidor: Salário Base (Art. 56 da Lei Municipal nº 077 de 26/04/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Hugo Napoleão- PI) valor de R\$ 7.040,40; Proventos de Pensão para único dependente/ requerente valor R\$ 7.040,40.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002448/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA:

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2026-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/000930/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS, EXERCÍCIO 2026

AGRAVANTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA: 70/2026-GWA

um novo procedimento licitatório com a correção das falhas apontadas ou, em caso de os contratos já terem sido assinados, *SUSPENDA o contrato, abstendo-se de efetuar os pagamentos, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Prefeito Municipal de Barras – Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA em face da Decisão Monocrática nº 40/2026– GWA, proferida nos autos da Representação TC/000930/2026.

Referida Representação interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFONTRATOS, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão de irregularidades na realização do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 005/2026 da Prefeitura Municipal de Barras (cujo objeto se refere a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de metalurgia, destinados à manutenção, recuperação e confecção de estruturas metálicas utilizadas pelo Município de Barras – PI*”).

Em síntese, a decisão agravada ao constatar a existência de ***fumus boni juris*** (***Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas; Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS; Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado para MEI/ME/EPP; Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade***) e ***periculum in mora*** (***na medida em a abertura das propostas estava marcada para o dia 09/02/2026, sendo iminente a contratação / execução contratual, de modo que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a Administração, decorrente de contratações irregulares, que poderão resultar em violação aos princípios licitatórios***), deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando o que segue:

“a) Pela concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR que o Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS SUSPENDA o Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico nº 005/2026 – P. M. de Barras, tendo como objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de metalurgia, destinados à manutenção, recuperação e confecção de estruturas metálicas utilizadas pelo Município de Barras – PI, abstendo-se de adjudicar, de homologar e de contratar, visando a realização de

Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso sob alegação de que a decisão agravada incorre em equívoco fundamental ao considerar a inversão de fases como uma falha que demanda justificativa; que a decisão de agrupar ou parcelar o objeto insere-se na esfera de discricionariedade do gestor; defendeu a indivisibilidade técnica e a interdependência funcional dos serviços, a unidade da garantia e a mitigação de riscos, a vantajosidade econômica e a eficiência na gestão contratual para fundamentar o agrupamento em lotes; e alegou que o prazo de entrega foi razoável.

Ademais, sustentou a existência de *periculum in mora reverso* – diante do risco à segurança pública e à integridade do patrimônio.

Por fim, requer o conhecimento do presente agravo; a reconsideração da decisão cautelar e sua consequente revogação; e caso não seja exercido o juízo de retratação, que o recurso seja provido pelo colegiado.

Desta feita, vieram a esta relatoria para que exerça o juízo de admissibilidade (com fulcro no art. 408, Regimento Interno TCE/PI), bem como a análise do juízo de retratação (com fulcro no art. 438, Regimento Interno TCE/PI).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Da Admissibilidade do Agravo**

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011).

Verifico o preenchimento do requisito da **tempestividade**, considerando que a decisão agravada foi publicada em 23/02/2026 e o protocolo recursal ocorreu em 02/03/2026, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 259, I, do RITCE/PI.

Outrossim, atendeu-se ao requisito da legitimidade, tendo em vista que o agravante é parte no processo, nos termos do artigo 414, inciso I do Regimento Interno TCE/PI. Os demais requisitos de admissibilidade, como interesse recursal, cópia da decisão recorrida e seu correspondente comprovante de publicação também foram atendidos.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo**, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI.

2.2. Do Juízo de Retratação

Em sede de juízo de retratação, reexaminam-se os fundamentos da decisão agravada à luz das razões recursais.

Inicialmente, demonstra-se importante rememorarmos as irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 005/2026 da Prefeitura Municipal de Barras em sede de Representação TC/000930/2026, as quais fundamentaram a concessão da medida cautelar recorrida:

- Restrição à ampla competitividade - Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para o município;
- Restrição à ampla competitividade – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021;
- Restrição a participação de MEI/ME/EPP - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar nº 123/06;
- Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade.

Em sede recursal, resumidamente, o Prefeito Municipal busca desconstituir as referidas falhas, bem como sustentar a existência do periculum in mora reverso para reformar a decisão cautelar que suspendeu o procedimento licitatório supracitado.

Passemos, pois, a analisar as razões recursais para modificação ou manutenção da monocrática em cotejo com os fundamentos da decisão cautelar recorrida:

a) Restrição à ampla competitividade - Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para o município:

O recorrente aduz, em síntese, que a decisão agravada incorre em equívoco fundamental ao considerar a inversão de fases (julgamento das propostas antes da habilitação) como uma falha que demanda justificativa, tendo em vista que, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, este é o procedimento ordinário e preferencial para a modalidade pregão, conforme dispõe textualmente o art. 17, inciso IV.

Por fim, aponta, o recorrente, que o Município de Barras aplicou corretamente a regra geral estabelecida pelo legislador, de modo que exigir uma justificativa para o cumprimento da regra é criar um requisito não previsto em lei.

Importante rememorarmos o que a Lei 14.133/2021 dispõe acerca das fases do processo de licitação:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Da leitura do dispositivo depreende-se que a Lei 14.133/2021 adotou a sistemática do Pregão em todos os processos licitatórios sob a égide da Lei, inovando ao adotar primeiro a ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, para somente depois analisar a HABILITAÇÃO dos licitantes. Essa metodologia teve como objetivo dar maior CELERIDADE, TRANSPARÊNCIA, ISONOMIA E PRINCIPALMENTE, PRIORIZAR OS ASPECTOS ECONOMICOS DO PROCESSO, EM DETRIMENTO DE SEUS ASPECTOS FORMAIS. Nesse diapasão, conforme o Parágrafo 1º do Artigo 17 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a inversão de fases do processo (habilitação antes do julgamento da proposta) é medida excepcional que, além da previsão no edital, deve ser adotada mediante ATO MOTIVADO COM EXPLICITACÃO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES, ou seja, com justificativas bem embasadas que demonstrem claramente as VANTAGENS decorrentes de tal ato.

“Com a Nova Lei de Licitações, a fase de habilitação, como regra, será realizada apenas após a fase de julgamento, em relação à documentação apresentada pela licitante mais bem-colocada. Dessa forma, a fase de habilitação antecede as fases de apresentação de propostas e lances, bem como a de julgamento, apenas mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, e desde que expressamente previsto no edital de licitação (art. 17, §1º)¹”.

Mário Saadi, Juliana Deguirmendian, Júlio César Moreira Barboza, Laís Menegon Youssef, Maria Cristina Mendes de Oliveira.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, na análise do Edital do Pregão nº 005/2026 pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS II (fl. 07, peça nº 07, TC/000930/2026), constatou-se que o Agente de Contratações INVERTEU AS FASES DO PROCESSO, ou seja, PROCEDENDO PRIMEIRO A HABILITAÇÃO DOS LICITANTES, PARA SOMENTE DEPOIS ANALISAR AS PROPOSTAS DE PREÇOS, conforme previsto em Edital, demonstrada no *print* a seguir:

¹ Nova Lei De Licitações (Lei Nº 14.133/2021) Sistematizada. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4263>. Acesso em: 5 mar. 2026.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

18. O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

18.1. O Agente de Contratação deverá suspender a sessão pública do Pregão quando constatar que a avaliação da conformidade das propostas, de que trata o art. 28 do Decreto n.º 10.024/2019, irá perdurar por mais de um dia.

18.1.1. Após a suspensão da sessão pública, o Agente de Contratação enviará, via chat, mensagens às licitantes informando a data e o horário previstos para o início da oferta de lances.

19. Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.

19.1. O Agente de Contratação não poderá desclassificar propostas em razão da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela Administração na etapa anterior à formulação de lances (Acórdão TCU n.º 934/2007- 1.ª Câmara).

Print – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS – INVERSÃO DAS FASES DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO.

Desta forma, reitera-se que **a inversão das fases do Pregão nº 005/2026; ocorreu de forma irregular, contrariando o Parágrafo 1º do Artigo 17 da Lei 14.133/21, e os princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, julgamento objetivo e escolha da proposta mais vantajosa para a administração municipal.**

b) Restrição à ampla competitividade – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021:

Conforme o recorrente, a crítica ao julgamento por lote, em detrimento do parcelamento, ignora a complexidade do objeto e a prerrogativa da Administração de definir o modelo de contratação que melhor atende ao interesse público.

Aponta, ainda, que o parcelamento do objeto, previsto no art. 40, V, 'b', da Lei nº 14.133/2021, é a regra, mas não é um dogma absoluto, uma vez que a própria lei, em seu § 2º, excepciona a regra quando o parcelamento se mostrar técnica ou economicamente inviável ou quando a contratação conjunta se provar mais vantajosa.

Cita que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, cristalizada na Súmula 247, a decisão sobre agrupar ou parcelar o objeto insere-se na esfera de discricionariedade do gestor, desde que devidamente motivada.

O gestor apresenta, em resumo, os seguintes argumentos para fundamentar a opção de adjudicação do objeto por lote único e não por item: a indivisibilidade técnica e a interdependência funcional dos serviços; a unidade da garantia e a mitigação de riscos; bem como a vantajosidade econômica e a eficiência na gestão contratual.

Vejamos o tratamento dado pelo Artigo 40 da Lei 14.133/2021, quanto ao planejamento da licitação, no que tange ao julgamento das propostas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Depreende-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes claras para os critérios do julgamento da licitação, sendo permitida a escolha para julgar as propostas por ITENS ou ADJUDICAÇÃO por LOTES, desde que baseada em JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS que demonstrem as VANTAGENS dessa opção para a administração pública, observando sempre a divisibilidade do objeto.

“No que se refere ao princípio do parcelamento, o §2º do art. 40 estipula que a administração deve considerar os seguintes aspectos: a viabilidade da divisão do objeto em lotes; o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. A entidade contratante deve buscar uma solução de equilíbrio, de modo que nem haja muitos lotes, a ponto de os licitantes interessados os dividirem entre si, nem poucos lotes, a ponto de inviabilizar a competição pela existência de poucos competidores que satisfaçam os requisitos do edital.”²

Francisco Sérgio Maia Alves.

Registra-se que as justificativas para o parcelamento ou não da contratação devem constar do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme dispõe o art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Acerca do tema, cita-se, ainda, a Súmula 247 do TCU, que embora editada sob a vigência da legislação anterior, continua a ser o principal referencial interpretativo para a matéria:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de

licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Assim, com base na Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 247 do TCU, conclui-se que a Administração deve buscar ao máximo a divisão do objeto, para que haja melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem que, por outro lado, resulte em perda da economia de escala, tampouco prejudique a viabilidade técnica e econômica dos serviços a serem prestados, devendo a decisão pelo parcelamento ou não ser justificada pela equipe de planejamento da contratação.

In casu, da análise do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 005/2026, constatou-se que o município adotou o julgamento das propostas e ADJUDICAÇÃO do objeto por LOTE, como se o objeto fosse indivisível.

No entanto, segundo a unidade técnica (fl. 12, peça nº 07, TC/000930/2026), o Termo de Referência do Pregão não demonstra tal inviabilidade, por se tratar de objeto caracterizado como DIVISÍVEL, possibilitando assim, a adoção de critérios de julgamento e adjudicação pelo menor preço por ITEM, visando uma contratação economicamente mais vantajosa.

Por sua vez, em que pesem os inúmeros argumentos em sede de agravo para fundamentar a indivisibilidade do objeto, não foram trazidos aos autos qualquer documentação em sede de procedimento administrativo licitatório, a exemplo do Estudo Técnico Preliminar – ETP, a fundamentar a inviabilidade de se promover a adjudicação por item. De modo que a fundamentação *a posteriori* não tem o condão de sanar a presente impropriedade.

Portanto, a adoção de critério de julgamento por e adjudicação por lote único sem justificativa plausível, contraria os art. 40 e o § 1º do art. 82 da Lei 14.133/2021, e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência, além de prejudicar a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

c) Restrição a participação de MEI/ME/EPP - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06:

Acerca da presente impropriedade, o recorrente não teceu comentários, de modo que se considerando o julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE ÚNICO), houve restrição a participação de microempreendedores individuais (MEI) ou microempresários (ME) para a prestação dos serviços, contrariando o artigo 47 e os Incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

d) Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade:

Verificou-se que o edital da licitação em análise estabeleceu em sua Cláusula 7.1 o prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para a entrega do objeto licitado.

² ALVES, Francisco Sérgio Maia. Lei De Licitações E Contratos Comentada. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4492>. Acesso em: 5 mar. 2026.

O agravante aduz que a alegação de que o prazo de entrega seria “exíguo” é uma afirmação genérica, desprovida de qualquer elemento probatório; que o prazo para a execução de um serviço é definido pela administração com base na sua necessidade e urgência; que o ônus de provar a irregularidade é de quem alega; que a definição de prazo, no presente caso, fundamentou-se na necessidade inadiável de garantir a segurança e a funcionalidade de edificações públicas essenciais.

Depreende-se do item 4 do Termo de Referência, as seguintes especificações detalhadas e quantitativos:

LOTE ÚNICO - SERVIÇOS DE METALURGIA					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UND	V. UNIT	V. TOTAL
1	PORTA (200X210) EM METALON 30X30X20 GALVANIZADO E CHAPA 22" GALVANIZADO	80	UND	R\$ 736,67	R\$ 58.933,60
2	JANELA EM METALON E CHAPA DE ENLJ 60	60	UND	R\$ 641,57	R\$ 38.494,20
3	GRADE DE JANELA EM METALON 20X20	40	MT	R\$ 292,50	R\$ 11.700,00
4	CORRIMÃO DE PAREDE EM TUBO DE 1 1/2"	150	MT	R\$ 200,64	R\$ 30.096,00
5	CORRIMÃO PARA RAMPAS DE CADEIRANTE EM TUBO DE 2" E TUBO DE 1 1/4"	150	MT	R\$ 235,00	R\$ 35.250,00
6	ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA EM TELA FIO 14" E MALHA DE 2" E PERFIL DE U 2"	2.600	MT	R\$ 198,00	R\$ 506.000,00
7	COBERTURA METÁLICA EM PERFIL DE 4 1/8" E CANTONEIRA DE 1 1/8" E TELA DE ZINCO TRAPÉZIO	1000	MT	R\$ 175,00	R\$ 175.000,00
8	TRAVE DE FUTEBOL EM TUBO DE 3" A PARALELA 14"	30	PC	R\$ 1.349,67	R\$ 40.490,10
9	CANO LATERAL DE VOLEI EM TUBO DE 2 1/2"	15	PC	R\$ 340,00	R\$ 5.100,00
10	CESTA DE BASQUETE EM TUBO DE 5" x 1/8"	8	PC	R\$ 1.177,00	R\$ 9.416,00
11	SOLDA EM CHASSIS, RACIADURA VERTICAL DE 200MM	20	UND	R\$ 280,00	R\$ 5.600,00
12	TROCA DE PONTA DE TRANSMISSÃO ("cabo homocinético" ou "ponta homocinética")	20	UND	R\$ 193,39	R\$ 3.867,80
13	SOLDA EM GRADE DE ARADO	15	UND	R\$ 140,00	R\$ 2.100,00
14	EXTRAÇÃO DE PARAFUSO EM BLOCO DE MOTOR, CUBO DE RODA ETC	100	UND	R\$ 34,00	R\$ 3.400,00
15	POSTE DE 6 METROS 2,5" EM TUBO	80	UND	R\$ 270,00	R\$ 21.600,00

Verifica-se, pois, que a quantidade total de itens a serem entregues, diante do prazo de entrega excessivamente reduzido, revela-se incompatível com a realidade do mercado fornecedor, sobretudo quando consideradas as etapas necessárias à produção, aquisição, transporte e logística do objeto, o que pode inviabilizar a participação de potenciais licitantes.

Em que pesem os inúmeros argumentos em sede de agravo para fundamentar a exiguidade do prazo, não foram trazidos aos autos qualquer documentação em sede de procedimento administrativo licitatório, a exemplo do Estudo Técnico Preliminar – ETP, a fundamentar o prazo de entrega de apenas 48 (quarenta e oito) horas. De modo que a fundamentação *a posteriori* não tem o condão de sanar a presente impropriedade.

Entende-se que o prazo concedido viola a ampla competitividade do certame, ao favorecer fornecedores previamente estruturados ou que já detenham o objeto, restringindo, de forma indireta, a participação de outros interessados em condições de igualdade.

Diante disso, conclui-se que a exigência de prazo de entrega de apenas 48 (quarenta e oito) horas, sem a devida fundamentação técnica, configura infração à Lei nº 14.133/2021, por restringir o caráter competitivo da licitação e violar os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

e) Da existência de fumus boni iuris e periculum in mora e da inexistência do periculum in mora reverso:

O agravante defende a existência do periculum in mora reverso; aponta que os danos decorrentes da suspensão do certame de serviços de metalurgia são concretos, imediatos e graves.

Segundo o recorrente, o objeto da licitação referente à “manutenção, recuperação e confecção de estruturas metálicas” se traduz na segurança de telhados de escolas, estabilidade de vigas de postos de saúde, na integridade de passarelas e outras estruturas de uso coletivo. Aponta, ainda, que a paralisação da contratação agrava o problema; que a prestação de serviços de qualidade à população, fica diretamente sacrificado pela suspensão de uma contratação de manutenção.

Convém ressaltar que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Demonstra-se presente o fumus boni iuris, conforme reproduzido nos itens 2.2 “a” a “d” desta decisão, uma vez que em sede de agravo não foram sanadas as falhas que violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, transparência julgamento objetivo e escolha da proposta mais vantajosa para a administração municipal, além de prejudicar a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 (Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas; Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS; Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado para MEI/ME/EPP; Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade).

Ademais, configura-se o periculum in mora na medida em a abertura das propostas estava marcada para o dia 09/02/2026, sendo iminente a contratação / execução contratual, de modo que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a Administração, decorrente de contratações irregulares, que poderão resultar em violação aos princípios licitatórios.

Registra-se que a doutrina apresenta, ainda, um requisito negativo, consubstanciado na ausência do denominado periculum in mora inverso: afastamento de eventual risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu/impetrado/requerido/representado, como consequência direta da própria concessão da medida liminar porventura deferida.

Compulsando os autos do Termo de Referência do certame, verifica-se que os serviços a serem contratados envolvem atividades técnicas especializadas, como fabricação, soldagem, reforço estrutural, reparo, substituição e adequação de componentes metálicos, que exigem mão de obra qualificada,

equipamentos apropriados e domínio de técnicas específicas de metalurgia. Os serviços previstos abrangem a confecção e manutenção de portas, janelas, grades, corrimãos, alambrados, coberturas metálicas, traves esportivas, cestas de basquete, postes metálicos, mesas, armários, lixeiras, prateleiras, bem como serviços de solda estrutural, recuperação de peças metálicas, enchimento e tratamento de componentes de equipamentos pesados e extração de elementos metálicos danificados.

Em que pese alguns destes itens se traduzirem em atividades essenciais para assegurar a segurança, funcionalidade e durabilidade das estruturas metálicas existentes e das novas instalações a serem implantadas, o Termo de Referência não aponta a existência de uma situação de perigo real, iminente e imprevisível que demonstrem a urgência para contratar.

Tampouco em sede recursal, o gestor apresentou documentos, laudos ou fotos aptos a demonstrar a urgência para contratar ou que evidenciem risco de dano. Ademais, não foi demonstrado qualquer risco de descontinuidade de serviço público essencial.

O argumento de risco à segurança pública, o prejuízo financeiro e a descontinuidade de serviços públicos é genérica e abstrata, não configurando risco real.

Assim, não há que se falar em *periculum in mora reverso*, pois ao contrário do alegado, a concessão da medida cautelar não impõe qualquer risco real e imediato, visando, na verdade afastar a ocorrência de possível violação aos princípios licitatórios e à legislação, objetivando a correção das falhas pela administração municipal.

Por isso, como medida de prudência e como forma de afastar o risco de ineficácia da decisão de mérito revela-se necessária a manutenção da medida cautelar.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

- a) Pelo **conhecimento** do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;
- b) Pela **manutenção da Decisão Monocrática nº 40/2026-GWA**, proferida nos autos da Representação TC/000930/2026;
- c) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;
- d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2026-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/015282/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, EXERCÍCIO 2025

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/ PI Nº 11.687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 81/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto pela pessoa jurídica FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO, representada por Gustavo França Pianosi, em face da Decisão Monocrática nº 04/2026 – GWA, proferida nos autos da Inspeção TC/015282/2025.

Referida Inspeção foi realizada pela 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I, nos processos de contratações diretas conduzidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria, dos quais resultaram contratações da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, CNPJ nº 01.386.084/0001-06, com sede no município de Marcolândia/PI, e da Clínica Médica Geral de Simões Ltda., CNPJ nº 10.992.824/0001-49, cujo volume de recursos totalizou R\$ 40.049.435,00.

Em síntese, a decisão agravada, ao constatar a existência de *fumus boni juris* (ausência de comprovação adequada da execução do objeto pactuado e com indícios de superfaturamento e não entrega dos serviços contratados; ausência de comprovação documental idônea dos pagamentos realizados quanto à efetiva prestação dos serviços e à razoabilidade dos valores praticados; indícios consistentes de superfaturamento nos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, resultando em valores superiores aos parâmetros técnicos, assistenciais e mercadológicos previstos para procedimentos equivalentes) e *periculum in mora* (iminência de novos pagamentos relacionados ao Termo de Fomento nº 048/2025 (que, embora temporariamente suspenso, pode ser retomado) e aos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024 (que podem ser prorrogados a qualquer momento), representando elevado risco de continuidade dos danos ao erário, dado o volume dos recursos envolvidos e o histórico de execução irregular) deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando o que segue:

“a) Pela concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR ao Sr. ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS, Secretário de Estado da Saúde do Piauí:

a.1) que suspenda quaisquer pagamentos pendentes decorrentes do

Termo de Fomento nº 048/2025, do Contrato nº 787/2024 e do Contrato nº 788/2024, inclusive eventuais aditivos, firmados com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho e a Clínica Médica Geral de Simões Ltda., em razão dos indícios de irregularidade na execução, ausência de comprovação dos serviços e superfaturamento, conforme evidenciado nos Achados 2.1.2.6, 2.1.4.1 e 2.1.4.2 desta decisão, até ulterior deliberação desta Corte;

a.2) que se abstenha de prorrogar ou renovar o Termo de Fomento nº 048/2025, o Contrato nº 787/2024 e o Contrato nº 788/2024, até decisão definitiva desta Corte, tendo em vista as irregularidades relevantes constatadas na formação e execução contratual;

a.3) que caso haja necessidade de continuidade dos serviços médico-cirúrgicos, que proceda à realização de novo processo licitatório regular, precedido de planejamento adequado, incluindo estudo detalhado da demanda, definição clara do objeto, metodologia de cálculo dos quantitativos e pesquisa de preços consistente, em estrita observância à legislação vigente;”.

Irresignado com a decisão cautelar, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a decisão cautelar revelou-se excessiva e desproporcional, desconsiderando a existência de esclarecimentos técnicos e documentais aptos a elidir os apontamentos consignados no Relatório de Inspeção; que a decisão produziu efeitos gravosos, imediatos e de difícil reversão, especialmente quanto à continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde; que inexistiu dano ao erário imputável diretamente ao agravante.

Por fim, requereu o conhecimento do presente agravo; a reconsideração da decisão cautelar e sua consequente revogação; e caso não seja exercido o juízo de retratação, que o recurso seja provido pelo colegiado. À peça nº 44, esta relatoria efetuou o juízo de admissibilidade do presente Agravo e, constatado o preenchimento dos requisitos regimentais, conheceu do presente recurso.

Diante da tecnicidade da matéria e da necessidade de análise da vasta documentação apresentada pela agravante, determinou-se (peça nº 44) o envio dos autos à DFCONTRATOS I para análise, com urgência, acerca da manutenção dos motivos ensejadores da decisão cautelar de suspensão dos pagamentos e da não renovação contratual.

A DFCONTRATOS I (peça nº 45) concluiu que as razões recursais não devem prosperar, sugerindo o não provimento do Agravo.

Desta feita, os autos retornaram a esta relatoria para que exerça a análise do juízo de retratação, com fulcro no art. 438, Regimento Interno TCE/PI.

Consta, ainda, o protocolo 002955/2026, no qual a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho apresenta memoriais objetivando comprovar a regular prestação dos serviços por parte do agravante, bem como aponta a suspensão do Termo de Fomento nº 048/2025.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Agravo foi interposto em razão de ter sido proferida a Decisão Monocrática nº 04/2026-GWA, nos autos do Processo de Inspeção TC/015282/2025.

Em sede de inspeção, a equipe de fiscalização analisou os seguintes procedimentos de contratação vigentes no exercício e respectivos aditivos:

- Chamamento Público nº 01/2025/GECON/SESAPI, formalizado por meio de Termo de Fomento nº 048/2025, cujo objeto consistiu no custeio de serviços de média e alta complexidade, incluindo consultas, exames e procedimentos cirúrgicos; contratado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO CNPJ: 01.386.084/0001-06; vigência: 18/03/2025 a 17/03/2026, Suspenso em 08/11/2025; valor: R\$ 18.000.000,00;
- Contrato nº 099/2025, decorrente do Credenciamento nº 014/2024, realizado no exercício de 2024, cujo objeto foi a prestação de serviços de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, incluindo consulta médica, procedimento cirúrgico e acompanhamento pós operatório; contratado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO CNPJ: 01.386.084/0001-06; vigência: 14/04/2025 a 14/04/2026 rescindido em 30/09/2025; valor: R\$ 6.239.680,00;
- Contrato nº 787/2024, decorrentes do Credenciamento nº 014/2024, realizado no exercício de 2024, cujo objeto foi a prestação de serviços de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, incluindo consulta médica, procedimento cirúrgico e acompanhamento pós operatório; contratado: CLÍNICA MÉDICA GERAL DE SIMOES LTDA- CNPJ 10.992.824/0001-49; vigência: 16/11/2024 a 16/11/2025; valor: R\$ 6.239.680,00;
- Contrato nº 788/2024, decorrentes do Credenciamento nº 014/2024, realizado no exercício de 2024, cujo objeto foi a prestação de serviços de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, incluindo consulta médica, procedimento cirúrgico e acompanhamento pós operatório; contratado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO CNPJ: 01.386.084/0001-06; vigência: 13/12/2024 a 13/12/2025; valor: R\$ 9.359.520,00;
- Contrato nº 057/2023, decorrente da Inexigibilidade nº 03/2023, com vigência prorrogada até 21/12/2025, destinados à prestação de serviços de diagnóstico por radiologia, tomografia, ressonância magnética, mamografia, ultrassonografia, endoscopia e diagnóstico por métodos gráficos, voltados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Piauí; contratado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO CNPJ: 01.386.084/0001-06; vigência: 21/12/2024 a 21/12/2025; valor: R\$ 210.554,76.

A DFCONTRATOS I (peça nº 14, TC/015282/2025) identificou as irregularidades e fragilidades a seguir descritas, relacionadas aos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, à formalização das parcerias e à execução dos respectivos ajustes:

- 1.1. Fase preparatória do Termo de Fomento nº 048/2025:
 - 2.1.1. Ausência de estudo preliminar robusto para realização de termo de fomento por inexigibilidade, capaz de demonstrar a compatibilidade entre a proposta de

trabalho e as necessidades do órgão gestor;

2.1.2. Possível sobreposição de objetos entre Termo de Fomento e contratos administrativos, com risco de duplicidade de financiamento. Fragilidades no planejamento das contratações;

2.1.3. Incompatibilidade entre os equipamentos e instalações físicas previstos no Plano de Trabalho do Termo de Fomento e a realidade constatada em inspeção in loco;

2.2. Execução do Termo de Fomento nº 048/2025:

2.2.1. Ausência de fiscalização efetiva da execução do Termo de Fomento nº 048/2025, celebrado entre a SESAPI e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, em desconformidade com a Lei nº 13.019/2014, o Decreto Estadual nº 17.083/2017 e o próprio instrumento pactuado;

2.2.2. Incompatibilidade entre os valores repassados e a produção cirúrgica comprovada no âmbito do Termo de Fomento, com indícios de execução ineficiente e fragilidade no controle da aplicação dos recursos;

2.2.3. Repasses realizados sem comprovação da execução dos serviços previstos no Termo de Fomento firmado entre a SESAPI e a Fundação Hospitalar;

2.2.4. Liberação de recursos sem prévia prestação de contas parcial no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, em desconformidade com a Lei nº 13.019/2014 e com o instrumento pactuado;

2.2.5. Emissão de notas fiscais por empresas sediadas em outros estados sem comprovação da efetiva execução de serviços médicos, com indícios de inviabilidade logística e fragilidade na comprovação da despesa;

2.2.6. Ausência de comprovação da execução dos atendimentos médico-cirúrgicos custeados com recursos do Termo de Fomento nº 048/2025, com indícios de pagamento por serviços não comprovados;

2.2.7. Movimentação irregular de recursos do Termo de Fomento nº 048/2025 para contas bancárias diversas da conta específica, em violação à Lei nº 13.019/2014 e às cláusulas contratuais (Cláusula 7.1.e 7.2 do Termo de Fomento nº 048/2025);

2.2.8. Atrasos recorrentes no recolhimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, com geração de encargos indevidos;

2.2.9. Ausência de transparência e de publicidade ativa na execução do Termo de Fomento nº 048/2025, em afronta à Lei nº 13.019/2014 e ao Decreto Estadual nº 17.083/2017;

2.3. Fase preparatória das contratações 057/2023, nº 787/2024 e nº 788/2024 por Credenciamento / Inexigibilidade de licitação:

2.3.1. Ausência de justificativa fática e de metodologia para definição dos quantitativos contratados, em violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

2.4. Execução das contratações 057/2023, nº 787/2024 e nº 788/2024:

2.4.1. Indícios de sobrepreço nas contratações decorrentes do Credenciamento nº

014/2024, com potencial dano ao erário;

2.4.2. Superfaturamento decorrente da cobrança indevida de procedimentos bilaterais como unilaterais nas contratações nº 787/2024 e nº 788/2024;

2.5. Ausência de capacidade técnica e operacional da FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO - CNPJ Nº 01.386.084/0001-06 e CLINICA MEDICA GERAL DE SIMÕES LTDA (CLIMEGESI - CNPJ 10.992.824/0001- 49).

Assim, como exposto na decisão agravada (Decisão Monocrática nº 04/2026-GWA – peça nº 16, TC/015282/2025), em juízo perfunctório, diante das supracitadas falhas (*das quais se destacam as seguintes irregularidades que demonstram indícios concretos de dano potencial ao erário: Foram empenhados e liquidados R\$ 2.400.000,00 no exercício de 2025, no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, sem comprovação adequada da execução do objeto pactuado e com indícios de superfaturamento e não entrega dos serviços contratados; Os pagamentos realizados carecem de comprovação documental idônea quanto à efetiva prestação dos serviços e à razoabilidade dos valores praticados, em afronta aos arts. 18 e 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964; Foram identificados indícios consistentes de superfaturamento nos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, resultando em valores superiores aos parâmetros técnicos, assistenciais e mercadológicos previstos para procedimentos equivalentes*), como forma de preservar o erário e afastar possíveis prejuízos, determinou-se a suspensão do contrato e dos pagamentos decorrentes dos contratos firmados, o que motivou a interposição do presente Agravado.

De acordo com a unidade técnica (peça nº 45), no que tange especificamente à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, o Relatório de Inspeção apontou a sua responsabilidade nos seguintes achados: ***Incompatibilidade entre equipamentos/instalações previstas e realidade constatada; Notas fiscais de empresas de outros estados sem comprovação da execução; Ausência de comprovação dos atendimentos médico-cirúrgicos; Movimentação irregular de recursos para contas diversas; Atrasos no recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários; Ausência de transparência e publicidade ativa; Indícios de sobrepreço no Credenciamento nº 014/2024. Superfaturamento por pagamentos em procedimentos médicos divergentes dos inicialmente contratados.***

Passemos, pois, a analisar as razões recursais para modificação da monocrática em cotejo com os fundamentos da decisão cautelar em análise:

a) Da suposta incompatibilidade entre equipamentos/instalações previstas e a realidade constatada:

Em sede de Inspeção (peça nº 14, TC/015282/2025), durante a execução dos procedimentos de auditoria relativos ao Termo de Fomento nº 048/2025, a DFCONTRATOS I constatou a existência de ***divergências relevantes entre os equipamentos e as instalações hospitalares descritos na proposta apresentada pela Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho e aqueles efetivamente disponíveis no local de execução do objeto***, conforme verificado em inspeção técnica realizada em 17/11/2025.

A divisão apontou que parte significativa das instalações descritas na proposta encontrava-se sem utilização ou ainda em fase de construção, não estando plenamente disponível para a execução do objeto do Termo de Fomento. Foram identificadas inconformidades relativas às enfermarias, ao centro cirúrgico

e à estrutura de produção própria de oxigênio, conforme evidenciado nas Figuras 7, 8 e 9 (fl. 17, peça nº 14, TC/015282/2025). Ademais, a relação de equipamentos efetivamente existentes e apresentados pela Fundação não correspondeu integralmente àqueles listados no Plano de Trabalho, conforme demonstrado na Figura 10 (fl. 18, peça nº 14, TC/015282/2025).

O agravante (peça nº 01), para comprovação da efetiva existência dos equipamentos acima mencionados, alega ter colocado em anexo uma Lista detalhada de bens e equipamentos vinculados ao Termo de Fomento, com identificação patrimonial; Relação de equipamentos cadastrados no CNES, demonstrando compatibilidade com a estrutura hospitalar declarada; Registros fotográficos datados das dependências e dos equipamentos, evidenciando a estrutura física existente.

Informa que tais documentos são suficientes para suprir a irregularidade, registrando que a inexistência de uso imediato ou simultâneo de todos os equipamentos não se confunde com ausência de infraestrutura, tampouco caracteriza descumprimento do objeto do ajuste, especialmente quando não houve interrupção da prestação dos serviços contratados, nem demonstração de prejuízo assistencial ou financeiro ao erário.

A defesa acosta aos autos à peça 12 fotografias de equipamentos hospitalares, à peça 13 uma lista intitulada “Equipamentos expostos e distribuídos nas salas e alas da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho/Hospital Beneficência Chapada do Araripe - Marcolândia/PI”.

Conforme bem explicitado pela unidade técnica (peça nº 45), a ocorrência apontada pelo relatório preliminar se refere a uma constatação feita no local, isto é, na época da inspeção foi observada a falha - equipamentos incompletos quando comparados ao Plano de Trabalho do Termo de Fomento e instalações em construção. As imagens anexadas ao relatório de inspeção são de 17/11/2025 (ver fls. 17 do relatório, peça 14 do TC/015282/2025).

As fotografias e lista anexadas pelo agravante não tem o condão de afastar a irregularidade verificada na época da inspeção. Outrossim, as fotografias e a lista de equipamentos colocadas em defesa não comprovam indubitavelmente que esses equipamentos estão instalados no Hospital Beneficência Chapada do Araripe - Marcolândia/PI. Ademais, destaca-se que a lista apresentada à peça 13 do Agravo não apresenta itens idênticos (ou com a mesma descrição) daqueles apontados na relação de equipamentos relacionados na proposta para realização do Termo de Fomento (fls. 18 do relatório de inspeção), o que, de forma complementar, inviabiliza a desconsideração do achado da inspeção. Pelo exposto, não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

Pelo exposto, não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

b) Da emissão de notas fiscais por empresas de outros Estados:

A Inspeção apontou (fl. 24, peça nº 14, TC/015282/2025) que, no exame da documentação apresentada para fins de comprovação da execução dos serviços médicos custeados no âmbito do Termo de Fomento, foram identificadas **notas fiscais emitidas por empresas sediadas em outros estados da Federação**, cuja localização geográfica revela **incompatibilidade logística** com a suposta prestação dos serviços na região atendida, sem que tenham sido apresentados elementos técnicos capazes de comprovar a efetiva execução do objeto.

A DFCONTRATOS I aponta que, **além da distância significativa entre o domicílio fiscal dos prestadores e o local de execução, não foram apresentados documentos materiais indispensáveis à comprovação da prestação dos serviços**, tais como relatórios de produção assistencial, registros individualizados de atendimento, escalas de profissionais, prontuários médicos, listas de presença, comprovantes de deslocamento ou quaisquer outros documentos equivalentes que evidenciassem a execução física dos serviços faturados. A discrepância entre a localização do prestador e o local de execução, aliada à ausência de lastro técnico-operacional, indica possível não execução dos serviços correspondentes às despesas registradas.

Veja o que o relatório preliminar aponta nesta ocorrência:

“A título exemplificativo, a Fundação Hospitalar apresentou como comprovante de despesa nota fiscal no valor de R\$ 414.717,37, para prestação de serviços médicos incluindo ginecologia, pediatria, cardiologia, ortopedia, otorrinolaringologia, psiquiatria e oftalmologia, além de plantões médicos e de anestesiologia, emitida pela empresa ALS Soluções em Serviço de Saúde, CNPJ nº 32.302.188/0001-19, com endereço declarado na Rua Carlos Lecor, nº 1006, Conjunto Castelo Branco – Parque 10, Manaus/AM (Peça 6, fls. 73–76). Constatou-se, ainda, que a referida empresa possui mais de 40 (quarenta) atividades econômicas registradas, abrangendo ramos diversos e não correlatos à prestação de serviços médicos especializados, tais como serviços de reboque de veículos, teleatendimento e lanternagem e funilaria de veículos, o que fragiliza ainda mais a demonstração de capacidade operacional específica para execução dos serviços médicos supostamente contratados (Apêndice A). (...)”

No mesmo sentido, foram identificadas notas fiscais relativas à prestação de serviços médicos emitidas por empresas sediadas em Santos/SP, em 07/08/2025, no valor de R\$ 50.000,00; em Salvador/BA, também em 07/08/2025, nos valores de R\$ 119.120,00 e R\$ 100.000,00, igualmente desacompanhadas de documentação comprobatória da efetiva execução dos serviços médicos/cirúrgicos nas localidades atendidas pelo Termo de Fomento”.

Em síntese, o agravante alega que a origem geográfica do emissor da nota fiscal não é sinônimo de que a despesa é irregular, sobretudo na execução de serviços de saúde especializados, em que é comum e necessário o recrutamento de profissionais e empresas de outros Estados, em razão da escassez de mão de obra qualificada em determinadas regiões.

Explica que a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho contrata médicos especialistas devidamente registrados em seus Conselhos de Classe (CRM), os quais, de forma lícita, prestam serviços por intermédio de pessoas jurídicas regularmente constituídas (empresas), prática amplamente admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, inexistindo qualquer ilicitude na denominada pejetização quando ausentes os requisitos da relação de emprego.

Alega que no Termo de Fomento nº 048/2025 não consta cláusula que imponha restrição territorial quanto à sede das empresas contratadas, tampouco exigência de que os prestadores mantenham domicílio fiscal no Estado do Piauí. No tocante à alegação de ausência de documentos complementares, como escalas médicas, relatórios individualizados, comprovantes de deslocamento ou prontuários, a defesa informa que a fiscalização não demonstrou a inexistência da execução, limitando-se a afirmar que tais documentos não teriam sido apresentados no momento da inspeção, configurando fragilidade instrutória, e não prova negativa da prestação do serviço.

Ressalta que a dinâmica operacional do Termo de Fomento envolve atendimentos regulados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), submetidos a fluxos próprios de regulação, registro e controle, os quais não se confundem, necessariamente, com a lógica contratual clássica de produção por procedimento isolado, circunstância que exige análise contextualizada e não presunções genéricas. Explica que a conclusão da existência de indícios de inviabilidade logística é desprovida de demonstração concreta de impossibilidade material de deslocamento dos profissionais ou de execução dos serviços, sobretudo em um cenário nacional marcado pela mobilidade médica e pela prestação de serviços itinerantes, prática contumaz no serviço de saúde pública.

Em que pese à alegação da agravante, de acordo com a DFCONTRATOS III (fl. 15, peça nº 45), ela não conseguiu justificar o motivo pelo qual uma empresa localizada em Manaus-AM, por exemplo, emitiu nota fiscal referente à prestação de serviços médicos em Marcolândia-PI.

As argumentações contidas no agravo são desprovidas de qualquer fundamentação fática. Analisando-se os documentos acostados pelo agravante (peças 11 a 40) não há um documento sequer que comprove a efetiva prestação de serviços por empresas de outros Estados, tais como escalas de profissionais, prontuários médicos, listas de presença, comprovantes de deslocamento ou quaisquer outros documentos equivalentes que evidenciassem a execução física dos serviços faturados.

Não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

c) Da suposta ausência de comprovação da execução dos atendimentos médico-cirúrgicos custeados com recursos do termo de fomento nº 048/2025, com indícios de pagamento por serviços não comprovados:

A Inspeção (fls. 27/30, peça nº 14, TC/015282/2025) apontou, que da análise dos pagamentos realizados com recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, identificou-se a **inexistência de documentação mínima e adequada capaz de comprovar a efetiva realização dos atendimentos médico-cirúrgicos que fundamentaram os desembolsos financeiros efetuados.**

A ausência desses elementos inviabiliza a validação da prestação dos serviços e compromete a rastreabilidade e a confiabilidade das informações assistenciais, especialmente diante da existência de **outros contratos vigentes com a mesma entidade para prestação de serviços semelhantes**, o que amplia o risco de sobreposição de objetos e de pagamentos paralelos.

A DFCONTRATOS I destacou, exemplificativamente, o pagamento da Nota Fiscal nº 4.249, no valor de R\$ 441.717,37, emitida em 07/08/2025, em favor da empresa ALS Soluções Serviços em Gestão de Saúde Ltda., CNPJ nº 32.302.188/0001-19, referente à suposta realização de diversos procedimentos médicos e consultas — incluindo ginecologia, pediatria, cardiologia, ortopedia, otorrinolaringologia, psiquiatria e oftalmologia, além de plantões médicos e de anestesiologia — sem que tenha sido apresentada qualquer documentação individualizada que comprove a efetiva realização desses atendimentos.

Ademais, constatou-se que todas as notas fiscais que fundamentaram os pagamentos realizados pela Fundação Hospitalar, totalizando o montante de R\$ 1.496.067,23, relativas a serviços médicos supostamente prestados por diversas empresas, não se encontram devidamente comprovadas, conforme demonstrado na tabela às fls. 28/29, peça nº 14.

Essa ausência de comprovação adequada representa risco significativo à fidedignidade dos dados utilizados na cobrança e na contabilização dos procedimentos, podendo comprometer a transparência da gestão, a regularidade da execução do Termo de Fomento e a confiabilidade das informações utilizadas para fins de controle, avaliação e eventual prestação de contas.

Por sua vez, o agravante alega que o objeto do Termo de Fomento nº 048/2025 não estabeleceu como meta obrigatória a realização de procedimentos cirúrgicos, mas sim a manutenção e ampliação da oferta de serviços de saúde.

Destaca que o Termo de Fomento prevê apenas o serviço específico de avaliação cirúrgica, sendo que tal serviço, assim como os demais estão previstos no ajuste, regularmente ofertado pela Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, conforme demonstrado pela documentação em anexo.

Segundo o recorrente, todos os relatórios de execução do Termo de Fomento foram regularmente encaminhados à SESAPI por meio do Sistema Integrado de Gestão de Repasses – SIGRP; declara que os autos demonstram que as metas efetivamente previstas no Termo de Fomento foram cumpridas mediante oferta dos serviços pactuados, registros nos sistemas de regulação, relatórios assistenciais, documentação financeira e prestações de contas regularmente apresentadas à SESAPI e que todas foram analisadas e aprovadas pela Administração, ainda que com ressalvas de natureza formal, o que afasta qualquer presunção de pagamento por serviços inexistentes ou não comprovados.

De acordo com a DFCONTRATOS III (fl. 17, peça nº 45), verifica-se que o agravante acosta à peça 14 relatórios de execução do objeto referente às competências maio/2025 a novembro/2025. Todavia, analisando os autos, observa-se que tais relatórios estão incompletos, não abrangendo todos os serviços executados, tampouco todos os prestadores de serviços que foram apontados em relatório preliminar.

Em sede de memoriais (protocolo 002955/2026), a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho apresentou documentação referente à suposta prestação de contas do Termo de Fomento em questão – Relatório de Execução do objeto - atinente às consultas e exames de imagem e laboratoriais dos meses de agosto a setembro/2025, bem como o fluxo de caixa – 1ª e 2ª prestação.

Importante mencionar que, no que tange aos Relatórios de Execução do objeto, as assinaturas digitais do Presidente da Fundação Hospitalar (peças nº 08/26 e 28) não possuem a data e hora, não sendo possível se garantir a autenticidade jurídica e o registro temporal da efetiva prestação de contas.

Ademais, a documentação apresentada traz basicamente a escala ou oferta de vagas para consulta ou exames / dia de cada especialidade médica e o relatório das vagas liberadas, usadas, realizadas e disponíveis. Entretanto, em referido relatório não constam informações essenciais à comprovação da efetiva execução dos serviços, tais como a identificação dos pacientes supostamente atendidos, a vinculação a prontuários médicos, as datas e horários dos atendimentos, bem como a identificação e o registro profissional dos médicos responsáveis pela execução dos procedimentos.

No que se refere ao fluxo de caixa (peça nº 04), **não constam informações acerca dos pagamentos efetuados às empresas** listadas à tabela de fls. 28/29, peça nº 14, TC/015282/2025, totalizando o montante de R\$ 1.496.067,23. **Tampouco consta nos Relatórios de Execução do objeto a comprovação dos serviços médicos supostamente prestados por aquelas empresas.**

Diante disso, não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

Por fim, resta caracterizada a irregularidade grave consistente na ausência de comprovação da execução dos atendimentos médico-cirúrgicos custeados com recursos públicos, em afronta à Lei nº 13.019/2014, às disposições do Plano de Trabalho do Termo de Fomento nº 048/2025 e aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e controle. **A inexistência de lastro técnico-assistencial para os pagamentos realizados impede a validação da correta aplicação dos recursos, eleva o risco de pagamentos por serviços não executados e expõe a Administração Pública a potencial dano ao erário, justificando a adoção de medidas corretivas e a apuração de responsabilidades.**

Da suposta movimentação irregular de recursos do termo de fomento nº 048/2025 para contas bancárias diversas da conta específica, em violação à lei nº 13.019/2014 e às cláusulas contratuais (cláusula 7.1 e 7.2 do termo de fomento nº 048/2025):

Conforme Relatório Preliminar de Inspeção (fls. 30/32, peça nº 14, TC/015282/2025), da análise dos extratos bancários relativos às movimentações financeiras dos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, constatou-se a **transferência do montante de R\$ 1.036.000,00 para contas bancárias diversas da conta específica vinculada ao Termo de Fomento nº 048/2025**, inclusive para contas de terceiros e para outras contas da própria Fundação, em desconformidade com a legislação aplicável e com as cláusulas contratuais pactuadas (Cláusulas 7.1 e 7.2).

Conforme demonstrado na Tabela 2 à fl. 31, peça nº 14, TC/015282/2025 foram identificadas diversas transferências, inclusive via PIX, destinadas a contas do Hospital Chapada do Araripe, do Hospital Beneficência Chapada do Araripe e a outra conta corrente da própria Fundação Hospitalar, totalizando R\$ 1.036.000,00, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica ou documental capaz de demonstrar a compatibilidade dessas movimentações com o Plano de Trabalho do Termo de Fomento.

Por sua vez, o agravante alega que todas as movimentações realizadas com recursos do fomento são plenamente rastreáveis, estando devidamente identificadas quanto à origem, destino, data, valor e finalidade, inexistindo qualquer ruptura da cadeia financeira, ocultação de recursos ou impossibilidade de conciliação contábil. Ressalta que não foi apontado no relatório preliminar qualquer valor individualizado que tenha sido desviado ou aplicado irregularmente, limitando-se o achado à menção genérica de transferências para contas diversas, sem demonstração concreta de prejuízo, dano potencial ou benefício indevido a terceiros, o que fragiliza sobremaneira a caracterização de irregularidade grave.

Em que pese o agravante afirmar que *“conforme comprovantes bancários anexos, eventual movimentação inicialmente realizada para conta diversa da conta específica foi devidamente estornada e os valores integralmente devolvidos à conta vinculada ao Termo de Fomento”*, a unidade técnica apontou que se encontram acostados aos autos às peças 25 a 33 transferências via pix entre contas correntes para uma conta da Instituição bancária Banco do Brasil em nome da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho perfazendo um total de R\$ 974.000,00 (*novecientos e setenta e quatro mil reais*), enquanto o valor apontado em relatório preliminar é de R\$ 1.036.000,00 (*um milhão,*

trinta e seis mil reais), ficando o valor de R\$ 62.000,00 (*sessenta e dois mil reais*) sem comprovação de devolução para a conta específica vinculada ao Termo de Fomento nº 048/2025.

Ademais, importante mencionar que a irregularidade apontada consiste na movimentação indevida de recursos do Termo de Fomento nº 048/2025 em contas bancárias diversas, irregularidade esta que compromete a rastreabilidade financeira, fragiliza os mecanismos de controle e transparência, eleva o risco de desvio de finalidade e de dano ao erário e compromete a segurança jurídica da parceria.

Assim, as justificativas apresentadas no agravo relacionadas a estornos e devolução de valores não afastam a irregularidade apontada. Ao revés, demonstram desorganização e fragilidade no controle dos fluxos financeiros.

Conclui-se, portanto, que a alegação do agravante não deve prosperar neste ponto.

e) Dos atrasos recorrentes no recolhimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias no âmbito do termo de fomento nº 048/2025, com geração de encargos indevidos:

O Relatório Preliminar (fl. 32, peça nº 14, TC/015282/2025) apontou que durante a análise da execução do Termo de Fomento nº 048/2025, verificou-se que a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho apresentou **atrasos recorrentes e, em alguns casos, ausência de recolhimento tempestivo das obrigações sociais, notadamente aquelas relativas à GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) e à GPS (Guia da Previdência Social),** conforme documentação acostada aos autos.

O exame dos comprovantes de pagamento evidenciou que os recolhimentos foram realizados após os prazos legais estabelecidos, ocasionando a incidência de multas e juros, os quais foram suportados com recursos vinculados à parceria, comprometendo a adequada aplicação dos valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Registra-se que a **Cláusula 7.4.4 do Termo de Fomento nº 048/2025** estabelece, de forma expressa, a obrigação de a entidade executora **comprovar a regularidade dos recolhimentos trabalhistas, previdenciários e tributários** decorrentes das atividades desenvolvidas no âmbito da parceria. No mesmo sentido, o art. 42, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 exige que as organizações da sociedade civil mantenham regularidade fiscal e trabalhista como condição para a execução regular das parcerias firmadas com a Administração Pública.

Os atrasos identificados revelam **fragilidades no planejamento financeiro e na gestão administrativa da Fundação Hospitalar**, bem como **insuficiência de acompanhamento e controle por parte da SESAPI**, enquanto órgão concedente, quanto ao cumprimento tempestivo das obrigações sociais vinculadas à execução do ajuste.

Em sede recursal, a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho alega ter demonstrado em documentação anexa aos autos que a maioria dos serviços foi prestada por pessoas jurídicas, especialmente médicos e demais profissionais da saúde contratados sob regime de prestação de serviços, não se configurando vínculo empregatício, tampouco incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários típicos das relações celetistas, não havendo que se falar em atraso de recolhimento de encargos quando estes sequer eram exigíveis.

O recorrente explicou, ainda, que tal realidade contratual foi, inclusive, formalmente reconhecida e regularizada pela própria Administração Pública, por meio do II Termo de Apostilamento ao Termo de Fomento nº 048/2025, que alterou expressamente o Plano de Trabalho para substituir a rubrica “Despesa 3: Folha de Pagamento – Pessoa Física” por “Despesa 3: Pessoa Jurídica”, adequando o instrumento à efetiva forma de execução dos

serviços e afastando, de maneira inequívoca, a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários típicos de relações empregatícias.

Ao analisar os argumentos recursais, a DFCONTRATOS III (fl. 21, peça nº 45) aduziu que apesar de o agravante afirmar que a maioria dos prestadores de serviços são Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas sem vínculos empregatícios e constar na peça 17 a alteração através do II Termo de Apostilamento do Plano de Trabalho da rubrica “Despesa 3: Folha de Pagamento – Pessoa Física” por “Despesa 3: Pessoa Jurídica”, entende-se que a ocorrência diz respeito aos profissionais existentes com vínculo empregatício, ver peça 41, e que, portanto, a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho tem a obrigação de fazer o recolhimento tempestivo de suas obrigações sociais.

Assim, a unidade técnica reiterou o apontado no relatório de inspeção quanto aos comprovantes de pagamento evidenciando recolhimentos realizados após os prazos legais estabelecidos, ocasionando a incidência de multas e juros, os quais foram suportados com recursos vinculados à parceria, comprometendo a adequada aplicação dos valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Conclui-se, portanto, que não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

f) Da suposta ausência de transparência e de publicidade ativa na execução do termo de fomento nº 048/2025, em afronta à lei nº 13.019/2014 e ao decreto estadual nº 17.083/2017:

Da análise da execução dos recursos decorrentes da parceria firmada entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, a DFCONTRATOS I (fls. 34/35, peça nº 14, TC/015282/2025) constatou a **ausência de transparência e de publicidade ativa** na aplicação dos recursos vinculados ao Termo de Fomento nº 048/2025, celebrado para a execução de serviços de saúde.

Verificou-se que **tanto a entidade beneficiária quanto o órgão concedente não disponibilizam, em plataforma eletrônica de acesso público, informações atualizadas, completas e acessíveis acerca da execução física e financeira do objeto pactuado**, tais como demonstrativos de receitas e despesas, relatórios de execução, extratos da movimentação financeira e demais documentos comprobatórios exigidos pela legislação aplicável.

Registra-se que tal conduta contraria o disposto no art. 11 da Lei nº 13.019/2014, que impõe a divulgação, em meios eletrônicos de amplo acesso, das informações essenciais relativas às parcerias celebradas com a Administração Pública, bem como o art. 70 do Decreto Estadual nº 17.083/2017, que reforça a obrigatoriedade de transparência e publicidade dos atos de execução das parcerias.

O agravante aponta que não houve ocultação de informações, resistência à fiscalização ou comprometimento do controle social, podendo ter havido fragilidade pontual de natureza procedimental, sanável. Explica ter demonstrado através de documentação anexa aos autos toda a execução física e financeira do Termo de Fomento, sendo regularmente inserida no Sistema Integrado de Gestão de Repasses – SIGRP.

Segue informando que promoveu a divulgação das atividades desenvolvidas no âmbito do Termo de Fomento por meio de seu site institucional e de suas redes sociais oficiais, conferindo publicidade aos serviços prestados à população, às ações executadas e à utilização dos recursos públicos, conforme comprovam os links e registros anexados aos autos e que eventual ausência de consolidação das informações em portal específico de transparência pública, nos moldes estritamente previstos no Decreto Estadual nº 17.083/2017, decorreu de desconhecimento procedimental, já devidamente regularizado, sem que tal circunstância tenha ocasionado qualquer prejuízo à fiscalização, ao acompanhamento da execução ou ao cumprimento das metas pactuadas.

Ao analisar os fundamentos recursais, a divisão técnica (fls. 22/23, peça nº 45) aduz que causa estranheza uma Organização Social sem Fins Lucrativos, como a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho ter a iniciativa de apresentar um Plano de Trabalho ao governo do Estado sem saber que a publicidade e a transparência são requisitos mínimos exigidos para quem recebe dinheiro dos cofres públicos.

Ademais, o agravante não acosta aos autos as informações disponibilizadas em plataforma eletrônica de acesso público acerca da execução física e financeira do objeto pactuado.

Conforme a DFCONTRATOS III (fls. 22/23, peça nº 45), até a data do relatório recursal não foi encontrado no endereço eletrônico da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho nenhuma informação atualizada, conforme imagem à fl. 23, peça nº 45. Desta feita, não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

g) Dos indícios de sobrepreço nas contratações decorrentes do credenciamento nº 014/2024, com potencial dano ao erário:

Durante a análise dos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, decorrentes do Credenciamento nº 014/2024 e firmados pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) com a Clínica Médica Geral de Simões Ltda. (CIMEGESI) e com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, a equipe de auditoria (fls. 36/41, peça nº 14, TC/015282/2025) identificou **indícios relevantes de sobrepreço** nos valores contratados, quando comparados aos preços praticados pelo próprio Governo do Estado e por outros entes públicos em contratações similares.

Constatou-se que a Secretaria de Estado da Administração (SEAD/PI) realizou registros de preços com valores significativamente inferiores aos praticados pela SESAPI, a exemplo dos preços unitários para exame de ultrassonografia (R\$ 100,00), consulta médica (R\$ 29,98) e tratamento esclerosante (R\$ 926,40), enquanto a SESAPI contratou os mesmos serviços pelos valores de R\$ 158,40, R\$ 40,00 e R\$ 1.203,12, respectivamente.

De acordo com a DFCONTRATOS I verificou-se, ainda, que diversos municípios piauienses contrataram procedimentos idênticos com a mesma Fundação Hospitalar ou com outros prestadores por valores inferiores aos praticados pela SESAPI, mesmo em quantidades menores. Destaca-se, por exemplo, que o Município de Vila Nova do Piauí contratou procedimentos de tratamento esclerosante bilateral pelo valor unitário de R\$ 786,15, enquanto o Município de Simplicio Mendes/PI contratou 100 procedimentos unilaterais pelo valor de R\$ 617,40, o que representa preço 48,68% inferior ao valor contratado pela SESAPI – figuras 15, 16 e 17 às fls. 37/38, peça nº 14.

A unidade técnica ressaltou “*que a discrepância observada não se justifica por diferenças técnicas, especificações, complexidade do atendimento ou necessidade de insumos diferenciados, uma vez que os objetos contratados são equivalentes quanto ao método terapêutico, à natureza não estética do procedimento e ao perfil profissional exigido. Ademais, embora se pudesse supor que contratações em menor escala resultariam em preços unitários mais elevados, verificou-se justamente o oposto: a SESAPI, mesmo dispondo de maior poder de compra e potencial ganho de escala, contratou serviços por valores superiores aos praticados pelos municípios comparados*”.

Em sede de agravo, a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho alega que o Relatório de Inspeção não realizou composição analítica de custos, não adotando metodologia homogênea de comparação, limitando-se a confrontar valores praticados em momentos distintos, em contextos administrativos diversos, sem indicação objetiva de preços de referência válidos na época do credenciamento e sem considerar as particularidades do modelo adotado.

Ressalta que o credenciamento não se confunde com procedimento licitatório competitivo por menor preço, tratando-se de chamamento público voltado à ampliação da rede assistencial, especialmente em área sensível

como a saúde pública, em que fatores, como escassez de mão de obra especializada, regime de execução itinerante, logística de deslocamento entre regiões de saúde, complexidade assistencial, urgência no atendimento à população, tudo isso influencia diretamente na formação dos valores pactuados, não sendo possível a simples transposição de parâmetros abstratos ou posteriores.

Informa ainda, que a formação dos valores do Credenciamento nº 014/2024 foi de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, inexistindo qualquer ingerência da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho na definição dos preços, o que afasta, por completo, a imputação de conduta irregular à entidade parceira e que os procedimentos foram executados em regime itinerante, em múltiplas regiões do Estado do Piauí, circunstância esta que justifica diferenciações de custo em relação a contratações centralizadas ou realizadas em contexto diverso, não podendo ser interpretada como sobrepreço sem demonstração técnica concreta.

Por fim, segundo o agravante o relatório técnico não aponta a quantificação do suposto sobrepreço, tampouco indica qual seria o valor correto a ser adotado à época dos fatos, limitando-se o achado a presunções genéricas, incapazes de sustentar juízo de irregularidade material, sobretudo para fins de manutenção de medida cautelar extrema.

Conforme a DFCONTRATOS III (fl. 25, peça nº 45), em que pese de fato a formação dos valores ser de responsabilidade do Órgão Público, o sobrepreço verificado ocasiona um consequente superfaturamento quando da execução contratual, momento em que a contratada se torna figura central na responsabilização.

Quanto à alegação do agravante de que custos podem variar a depender do contexto, a unidade técnica explicita que esta é uma premissa que deve vir acompanhada de dados comprobatórios, os quais não foram apresentados pelo agravante.

Tampouco merece prosperar a alegação de que o relatório técnico não quantificou o sobrepreço. Compulsando o Relatório Preliminar de Inspeção (fls. 36/41, peça nº 14, TC/015282/2025), a unidade técnica efetuou a comparação dos preços, a qual evidenciou que, para serviços médicos e cirúrgicos de natureza idêntica, a SESAPI praticou **valores significativamente superiores aos de mercado, sem que tenham sido apresentadas justificativas técnicas, memórias de cálculo ou estudos que demonstrassem a razoabilidade dos preços contratados**, em afronta ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme tabelas a fl. 40, peça nº 14, TC/015282/2025.

Conforme demonstrado nas tabelas consolidadas, considerando a **mediana dos preços praticados por outros entes públicos**, apuraram-se indícios de sobrepreço no montante aproximado de **R\$ 2.903.020,00** no Contrato nº 788/2024 e de **R\$ 1.940.480,00** no Contrato nº 787/2024, totalizando **R\$ 4.843.500,00** em potenciais sobrepreços decorrentes do Credenciamento nº 014/2024.

Assim, as alegações do agravante não merecem prosperar neste ponto. Diante do exposto, restam caracterizados indícios robustos de sobrepreço nas contratações nº 787/2024 e nº 788/2024, decorrentes do Credenciamento nº 014/2024, em afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade, previstos na Lei nº 14.133/2021. A contratação de serviços médicos por valores significativamente superiores aos praticados pelo mercado público comparável, sem justificativa técnica idônea, configura irregularidade na execução contratual e revela potencial dano ao erário, demandando a apuração aprofundada dos valores envolvidos e das circunstâncias que levaram à formação dos preços adotados pela SESAPI.

h) Do suposto superfaturamento decorrente da cobrança indevida de procedimentos bilaterais como unilaterais nas contratações nº 787/2024 e nº 788/2024:

O Relatório Preliminar de Inspeção (fl. 41, peça nº 14, TC/015282/2025) apontou que, no processo que originou o Contrato nº 788/2024, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, bem como na Contratação nº 787/2024, celebrada com a empresa Clínica Médica Geral de Simões Ltda. (CLIMEGISI), foram inicialmente pactuadas a execução de 6.000 e 4.000 procedimentos, respectivamente, de **tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, na modalidade unilateral**.

Entretanto, conforme os comprovantes de pagamento encaminhados pela SESAPI (Peça 8), constatou-se que foram realizados **pagamentos adicionais referentes a procedimentos em “segunda perna”**, faturados como se correspondessem a novos procedimentos unilaterais, em desacordo com o objeto originalmente contratado.

A DFCONTRATOS I esclareceu que, em um primeiro momento, poderia se supor que o tratamento bilateral equivaleria à realização de dois procedimentos unilaterais em um mesmo paciente, hipótese que justificaria o pagamento integral do valor unitário contratado. Contudo, tal equivalência não encontra respaldo técnico nem econômico, uma vez que, conforme a Tabela SIGTAP (Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS), **o tratamento bilateral não corresponde ao dobro do valor do unilateral, já que parte significativa dos custos médicos, assistenciais e logísticos é comum a ambos:**

“De acordo com a Tabela SIGTAP:

- o tratamento esclerosante de varizes dos membros inferiores unilateral (código 05.06.02.057-4) possui valor de R\$ 692,19;*
- o tratamento bilateral (código 04.06.02.056-6) possui valor de R\$ 833,487, representando acréscimo proporcional de apenas 20,41% em relação ao procedimento unilateral.”*

Portanto, **não é admissível a duplicação integral do valor contratado sob a justificativa de realização do procedimento bilateral**, sob pena de violação da proporcionalidade técnica e do custo real do serviço prestado.

A inspeção apontou que a SESAPI, em 10/02/2025 e 10/03/2025, efetuou pagamentos à **Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho referentes a 1.472 tratamentos esclerosantes cobrados como unilaterais**, ao valor unitário de R\$ 1.203,12, totalizando R\$ 1.807.652,64, dos quais R\$ 1.770.992,64 **referem-se, na realidade, a procedimentos bilaterais** executados a pedido da contratada, caracterizando **cobrança indevida e divergência do objeto contratual**.

A unidade técnica concluiu que, ao considerar o acréscimo técnico máximo de 20,41% para procedimentos bilaterais, conforme parâmetros do SUS e contratações similares, **apura-se superfaturamento estimado de R\$ 1.409.543,04 no Contrato nº 788/2024**.

O recorrente alega que tão logo identificado o equívoco quanto à forma de faturamento, foram imediatamente suspensos os pagamentos correspondentes, bem como interrompida a realização de mutirões para cirurgias bilaterais, evidenciando a boa-fé objetiva, a cooperação institucional e a observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

Declara, ainda, que foi promovido apostilamento administrativo específico, viabilizando o pagamento dos procedimentos bilaterais efetivamente realizados por meio de recursos do Tesouro Estadual, o que regularizou

integralmente a situação sob o prisma jurídico-financeiro, afastando qualquer hipótese de pagamento indevido, superfaturamento ou dano ao erário.

Ao analisar os argumentos apresentados em sede de agravo, a DFCONTRATOS III (fl. 27, peça nº 45) apontou que consta à peça 35, um e-mail do setor de Gestão de Fiscais de Contratos da Saúde (gfc@saude.pi.gov.br) solicitando a adequação de valores, conforme pregão realizado pela Secretaria de Administração – SEAD. No entanto, não foi demonstrado nos autos o acatamento dessa solicitação com a readequação dos valores do procedimento esclerosante bilateral.

Ademais, como bem pontuado pela unidade técnica, frisa-se o apontado na inspeção quanto aos procedimentos já pagos com a irregularidade apontada, o que demonstra a consumação do prejuízo à coisa pública. Diante disso, não merece prosperar a alegação do agravante neste ponto.

i) Da existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e da inexistência do *periculum in mora inverso*:

O agravante defende, em resumo, que as conclusões adotadas no Relatório Técnico quanto à suposta existência de indícios de sobrepreço e de superfaturamento no âmbito do Contrato nº 787/2024 carecem de base técnica consistente; que a Decisão Monocrática nº 04/2026 – GWA se baseou em elementos genéricos e conjecturais, sem que tenha sido demonstrada, de forma objetiva, técnica e individualizada qualquer irregularidade imputável à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho; que as falhas não revelam a ocorrência de desvio de recursos, enriquecimento ilícito ou pagamento por serviços inexistentes; que as inconformidades foram corrigidas, afastando o *periculum in mora*.

Apontou, ainda, a existência do *periculum in mora inverso*, diante dos impactos imediatos e relevantes sobre a continuidade, regularidade e eficiência de serviços públicos essenciais de saúde.

Convém ressaltar que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, conforme reproduzido nos itens 2.2 “a” a “h” desta decisão, uma vez que em sede de agravo não foram sanadas as falhas apontadas em sede de Inspeção TC/015282/2025, das quais se destacam as seguintes que demonstram indícios concretos de dano potencial ao erário: · Foram empenhados e liquidados R\$ 2.400.000,00 no exercício de 2025, no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025, sem comprovação adequada da execução do objeto pactuado e com indícios de superfaturamento e não entrega dos serviços contratados; · Os pagamentos realizados carecem de comprovação documental idônea quanto à efetiva prestação dos serviços e à razoabilidade dos valores praticados, em afronta aos arts. 18 e 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964; · Foram identificados indícios consistentes de superfaturamento nos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, resultando em valores superiores aos parâmetros técnicos, assistenciais e mercadológicos previstos para procedimentos equivalentes.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* diante da iminência de novos pagamentos relacionados ao Termo de Fomento nº 048/2025 (que, embora temporariamente suspenso, pode ser retomado) e aos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024 (que podem ser prorrogados a qualquer momento), representando elevado risco de continuidade dos danos ao erário, dado o volume dos recursos envolvidos e o histórico de execução irregular.

A manutenção de desembolsos públicos sem comprovação da execução, diante de evidências de sobrepreço, superfaturamento e fragilidades de fiscalização, poderá causar lesão relevante e de difícil reparação ao

erário estadual, além de comprometer a efetividade das ações de controle externo e o ressarcimento potencial dos valores irregulares.

A doutrina apresenta, ainda, um requisito negativo, consubstanciado na ausência do denominado *periculum in mora inverso*: afastamento de eventual risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu/impetrado/requerido/representado, como consequência direta da própria concessão da medida liminar porventura deferida.

Registra-se que o argumento de risco à continuidade dos serviços públicos de saúde é genérica e abstrata, não configurando risco real.

Em sede de agravo, a Fundação sequer trouxe dados da SESAPI que fundamentem as necessidades do órgão gestor: fundamentação técnica acerca da relevância do serviço de saúde, declaração clara do problema público a ser enfrentado, da demanda reprimida existente ou da correlação objetiva entre o objeto contratual e as necessidades do órgão gestor.

Ademais, importante mencionar que a própria decisão cautelar no item 3 “a.3)” consignou que “que caso haja necessidade de continuidade dos serviços médico-cirúrgicos, que proceda à realização de novo processo licitatório regular, precedido de planejamento adequado, incluindo estudo detalhado da demanda, definição clara do objeto, metodologia de cálculo dos quantitativos e pesquisa de preços consistente, em estrita observância à legislação vigente”.

Desta feita, não há que se falar de risco de descontinuidade de serviço público essencial.

Assim, não há que se falar em *periculum in mora inverso*, pois ao contrário do alegado, a concessão da medida cautelar não impõe qualquer risco real e imediato à saúde pública, visando, na verdade afastar a ocorrência de dano ao erário.

Por isso, como medida de prudência e como forma de afastar o risco de ineficácia da decisão de mérito revela-se necessária a manutenção da medida cautelar.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

- a) Pela manutenção da Decisão Monocrática nº 04/2026-GWA, proferida nos autos da Inspeção TC/015282/2025;
- b) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;
- c) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 12 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001624/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: FRANCISCO EDIMIR DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 64/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **FRANCISCO EDIMIR DE OLIVEIRA**, CPF nº 097.*****, ocupante do cargo de Médico – Plantão Presencial - 24h semanais, classe “I”, Padrão “E”, matrícula nº 1705156, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com fulcro no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0056/2026-PIAUÍPREV, de 14 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 19/2026, de 29 de janeiro de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme o art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC 54/2019.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001823/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: MARLENE SOTERO DA SILVA PINTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 65/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **MARLENE SOTERO DA SILVA PINTO**, CPF nº 924.*****, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “C”, Nível VI, matrícula nº 092, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Lagoa de São Francisco-PI, com fulcro no art. 20 da EC nº 103/19 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 3º da Lei Municipal nº 390/25.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto nº 035/2025, de 15 de Dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIII, Edição VCDLXXII, de 19 de Dezembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Salário, de acordo o art. 49 da Lei Municipal nº 038/1998, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Lagoa de São Francisco.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001640/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: VERA XAVIER ROMEIRO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
 ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **VERA XAVIER ROMEIRO**, CPF nº 036.*****, ocupante do cargo de Enfermeira, classe “II”, Padrão “D”, matrícula nº 2105977, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0022/2026, de 06 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 19/2026, de 29 janeiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual*, *autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo o art. 18 da Lei nº 6.201/201 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) VPNI – com arrimo na Lei nº 6.201/2012, e art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/002133/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ARCANJO OLIVEIRA PINTO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNÁIBA/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
 ALVARENGA
 PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **MARIA DO SOCORRO ARCANJO OLIVEIRA PINTO**, CPF nº 274.*****, ocupante do cargo de Professora CSE – Nível VII 40h, matrícula nº 12449, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com fulcro no art. 6º, § 6º da Lei Municipal nº 68/22.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 24/2026, de 19 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba-PI – D.O.M, Ano XXVIII nº 4104/2026, de 23 janeiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual*, *autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010; b) Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal Parnaíba-PI; c) Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/001648/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: NILSON PEREIRA SOARES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
ALVARENGA
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. NILSON PEREIRA SOARES, CPF nº 181.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 027505-X, do quadro de pessoal da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí (Fundação Antares), com fulcro no art. 43, I, II, III, IV, V, §§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 e conforme Processo Administrativo nº 2024.04.181716P.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 07, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 06, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0067/2026-PIAUÍPREV, de 15 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 19/2026, de 29 janeiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo a Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) Gratificação Adicional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002328/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ROSEMARY GOMES DA SILVA ROCHA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **ROSEMARY GOMES DA SILVA ROCHA**, CPF nº 273.*****, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0754811, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e decisão judicial nos autos do Processo nº 867189-78.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0024/2026-PIAUÍPREV, de 07 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 07/2026, de 13 janeiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual*, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; **b)** Gratificação Adicional, nos termos do art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002352/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: ANTÔNIA IREUDA ALVES DE OLIVEIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a ANTÔNIA IREUDA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 917.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 139-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Piauí, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 55, § 1º, da Lei Municipal nº 101/13.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0014/2024, de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.E, Ano XXII, Edição VLX, de 03 maio de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 59 da Lei Municipal nº 88/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Juazeiro do Piauí-PI e art. 1º da Lei Municipal nº 208/2022, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério municipal; b) Quinquênio, de acordo como o art. 27 da Lei Municipal nº 88/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Juazeiro do Piauí-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/002434/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
 INTERESSADO: MOACIR JOSÉ DA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida ao Sr. MOACIR JOSÉ DA SILVA, CPF nº 875.*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 95-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI, com fulcro no art. 26 da Lei nº 1.135/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 40, §1º, II da CF/88 (com a redação anterior à EC nº 103/2019).

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 052/2026, de 05 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.E, Ano XXIV, Edição VDXI, de 16 fevereiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº. 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI; b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 65 da Lei nº. 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/000788/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ELDINÊ COELHO ROSAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2026 – GWA

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerida pela Sr. **ELDINÊ COELHO ROSAL**, CPF nº 029.*****, na condição de cônjuge da senhora Jesuneide de Araújo Rosal, CPF nº 268.*****, servidor inativa outrora ocupante do cargo de Professora 40h, classe “SL”, padrão I, matrícula nº 050443-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Óbito ocorrido em 04/07/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 14), com fulcro no artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 2264/2025 – PIAUÍPREV, de 15 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 248/2025, de 23 de dezembro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/002424/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: NAIDE DOS SANTOS
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 77/2026 – GWA

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerida pela Sr.^a **NAIDE DOS SANTOS**, CPF nº 579.*****, na condição de cônjuge do senhor Otacílio Barbosa dos Santos, CPF nº 132.*****, servidor inativo outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0667650, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Óbito ocorrido em 03/08/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 16), com fulcro no artigo 40, §§ 6º e 7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/19, art. 57, § 7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com Redação da Lei nº 7.311/2019 e o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0133/2026 – PIAUÍPREV, de 29 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 31/2026, de 13 de fevereiro de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/002340/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: MARIA ELITA ALVES ALMADA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 78/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **MARIA ELITA ALVES ALMADA**, CPF nº 804.*****, na condição de cônjuge do senhor Sérgio Almada Silva, CPF nº 479.*****, servidor na ativa, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento-PM, matrícula nº 0155128, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, Óbito ocorrido em 14/08/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0196/2026 – PIAUÍPREV, de 09 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 31/2026, de 13 de fevereiro de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio**, conforme anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018, e art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; **b) VPNI - Gratificação POR** Curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/002337/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: JACINTA DE FÁTIMA SILVA PIAUILINO MOTA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 79/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **JACINTA DE FÁTIMA SILVA PIAUILINO MOTA**, CPF nº 754.*****, na condição de cônjuge do senhor Joaquim Rodrigues Piauilino Mota, CPF nº 096.*****, servidor na ativa, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural I, matrícula nº 0222941, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, Óbito ocorrido em 26/05/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 23), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0086/2026 – PIAUÍPREV, de 20 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 22/2026, de 02 de fevereiro de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, conforme Lei nº 7.460/2021 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/002587/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ FEITOSA DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 80/2026 – GWA

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerida pela Sr.^a **MARIA JOSÉ FEITOSA DA SILVA**, CPF nº 446.*****, na condição de cônjuge do senhor Raimundo Nunes da Rocha, CPF nº 097.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 0091669, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Óbito ocorrido em 16/10/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 12), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0289/2026 – PIAUÍPREV, de 24 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 37/2026, de 25 de fevereiro de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio, conforme Lei nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.669/2025; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil, com fulcro no art. 4º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a Lei Complementar nº 37/04.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 002742/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): LUANA CARLA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 086/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de Pensão por Morte, requerido por Luana Carla Silva, CPF nº 018*****, na condição de cônjuge do servidor Erimar Rodrigues Soares, CPF 018*****, outrora, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 113169, vinculada à Prefeitura Municipal de Esperantina, sob a matrícula nº 1153943, falecida em 29/11/2024 (Certidão de óbito peça 01, fl. 08).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0134-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GPME Nº 24 (Fl. 36/37, Peça 01), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 02/03/2026 (Fls. 38, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 05/12/2025, nos termos do artigo art. 40, §7º da CF e art. 40, II, da Lei Municipal nº 1.075/17, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte um reais).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente pelo sistema)***KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 002959/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SILVA CARVALHO FILHA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 087/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria do Socorro Silva Carvalho Filha, CPF nº 337.*******, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 1032330, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 39, em 02/03/2026 (Fls. 153/154, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0137-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0187/26 - PIAUIPREV (Fl. 145, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.469,59 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 002496/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): LUCINEA LIRA ANDRADE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 088/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **Lucineia Lira Andrade, CPF nº 707*******, na condição de companheira do servidor inativo **Lourival José de Carvalho, CPF nº 077*******, outrora, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, inativo, matrícula nº 002667X, da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 30/09/2025 (Certidão de óbito peça 01, fl. 27).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0136-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0268/2026/PIAUIPREV (Fl. 396, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 37/2026, em 26/02/2026 (Fls. 398/399, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 30/09/2025, nos termos do **Artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 29.216,41 (Vinte e nove mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 002831/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA “EX-OFFICIO”.

INTERESSADO (A): GERSON HOLANDA NUNES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 089/2026 – GKE.

Trata-se de **Reforma “Ex-Officio” de Gerson Holanda Nunes**, CPF nº 490*****, na Patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0156361, do 4º BPM/PICOS, Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 41, em 04/03/2026 (Fl. 167, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026JA0135-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 26/02/2026 (Fls. 165/166, peça 01), concessivo de Reforma “Ex-Officio”, em conformidade com **Artigos 94 e 95, Inciso II c/c o Artigo 98, Inciso IV, da Lei nº 3.808/81**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarentas centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 013000/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): IÊDA MARIA FARIAS ROCHA FONTINELE.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL ALTOS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 090/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **IÊDA MARIA FARIAS ROCHA FONTINELE**, CPF nº 900*****, no cargo de professor, classe “A” especialista “AE”, matrícula nº 3711-1, do quadro de ativos da Secretaria de Educação do município de Altos-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 10/06/2016 (Fl. 60, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 14), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0106 (Peça 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GB-PMA nº 089/2026, de 02/05/2016 (Fls. 59, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 24 da Lei Municipal nº 304/13 e art. 172 da lei municipal nº 087/2003**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.556,85 (Três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 002597/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANATALIA QUARESMA DE SOUZA MEDEIROS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL ESPERANTINA/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 091/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Anatalia Quaresma de Souza Medeiros**, CPF nº 855*****, no cargo de Professora 40h, classe “C”, nível “VI”, Matrícula nº 546, da Secretaria de Educação do município de Esperantina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 02/03/2026 (Fl. 44, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0156 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GPME nº 022/2026, de 01/03/2026 (Fls. 43, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.075/07, que dispõe sobre o regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina-PI**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.701,13 (Oito mil, setecentos e um reais e treze centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/002393/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DIAS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 85/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, concedida à servidora Maria de Lourdes Dias, CPF nº 226.***.***.**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0413119, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI); com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial no Mandado de Segurança de nº 0803216-18.2026.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 8), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 9), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0225/2026-PIAUIPREV (fls. 90, peça 6), datada de 11 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 33/2026 (fl. 92, peça 6), datado de 20 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002760/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ – SÃO BRAZ PREV

INTERESSADO: ALUISIO CARDOSO FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NAASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 087/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Aluisio Cardoso Filho, CPF nº 877.***.***-**, ocupante do cargo de vigia, matrícula nº 2006-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Braz do Piauí – PI, com fulcro no art. 40, § 1º, III, da CRFB/1988 c/c art. 31, da Lei Municipal nº 172/2017.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 008/2026 / SÃO BRAZ-PREV (fl. 61, peça 1), datada de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV, Edição fl. 62, peça 1), datado de 02 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.621,00 (Mil, seiscentos e vinte e um reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/002348/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA JOAQUINA GOMES DA SILVA, CPF Nº 577.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE BARBOSA

DECISÃO Nº 78/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **Sra. ANA JOAQUINA GOMES DA SILVA, CPF Nº 577.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível “VII”, Matrícula nº 136-1, da Secretaria de Educação do município de Juazeiro-PI, com Fundamentação Legal no art. arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e art. 55 § 1º, da Lei Municipal nº 101/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 029/2024**, publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VCCIII, em 22 de novembro de 2024, que concedeu o referido ato de Aposentadoria, **com os proventos mensais de R\$ 3.728,80 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 59 da Lei Municipal nº 88/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Juazeiro do Piauí-PI e art. 1º da Lei Municipal nº 208/2022, que dispôs sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério municipal.	R\$ 3.728,80
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 3.728,80
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 3.728,80

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/002467/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO, CPF Nº 664.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 79/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 664.***.***-**, na condição de filho inválido (*art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91*) da servidora inativa JOANA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 078.***.***-**, falecida em 20/08/2025 (*certidão de óbito, fls. 1.18*), outrora ocupante do cargo de professor 40h, classe “SE”, nível IV, inativo, matrícula nº 0599549, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI), com Fundamentação Legal no art.40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57,§7º da CE/1989, art.52, §§1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº7311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0186/2026/PIAUIPREV, datada de 05 de fevereiro de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 31/ 2026, em 19 de fevereiro de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Joana Maria de Oliveira, com proventos mensais no valor de R\$ 5.646,79 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025.	5.469,59
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	177,20
TOTAL		5.646,79

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do valor da aposentadoria – Dependente inválido)	5.469,59
Valor da aposentadoria limitada ao teto do RGPS	8.157,41
Valor total do provento da Pensão por Morte	5.646,79

DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO	13/08/1985	Filho inválido	664.***.***-**	24/11/2025	TEMPORÁRIO	100,00	5.646,79

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002775/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EVA MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF Nº 130.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 76/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **EVA MARIA DA CONCEIÇÃO**, CPF nº 130.***.***-**, ocupante do cargo de Atendente de enfermagem, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0183415, da Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que a interessada ingresou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0136/2026 – PIAUIPREV**, datada de 29/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38/2026, em 27/02/2026, que concede à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** a Sra. **EVA MARIA DA CONCEIÇÃO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.792,02 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$95,05
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.792,02

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/002866/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: PEDRO NETO FERNANDES, CPF Nº. 035.*.***-**.**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 91/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor, Pedro Neto Fernandes, CPF Nº. 035.***.***-**, no cargo de Professor 40 horas, Classe SL, Nível I, Matrícula Nº. 0658049, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional Nº. 47/2005, garantida a paridade. A publicação ocorreu no **D.O.E**, Nº. 38/2026, de 27-02-2026 (Peça 01, fls. 236)

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0107 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº. 0220/2026-PIAUIPREV**, de 10-02-2026, à Peça 01, fls. 228, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.984,17 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO: LC Nº. 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.370/2024 C/C LEI Nº. 8.670/2025	R\$4.984,17
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.984,17

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/002460/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA – AMIRALICE CARVALHO PORTELA DE SOUSA, CPF Nº 096.***.***-**.

INTERESSADO: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA, CPF Nº 851.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 92/2026 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisco Vieira de Sousa**, CPF nº 851.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Amiralice Carvalho Portela de Sousa**, CPF nº 096.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, inativa, matrícula nº 060497-6, da Secretaria de Estado da Educação (peça 1, fl. 174), falecida em 13-07-2024 (certidão de óbito à peça 1, fl. 28), com fundamento legal no **art.40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 31/2026, de 19-02-2026 (peça 1, fls . 176-177)**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2026RA0136** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0138/2026 – PIAUIPREV**, de 03-02-2026 (peça 1, fl. 174), concessória da pensão em favor de **Francisco Vieira de Sousa**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.904,83(dois mil, novecentos e quatro reais e oitenta e três centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	4.657,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	184,29
TOTAL	4.841,39
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.841,39 * 50% = 2.420,70
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	484,14

Valor total do Provento da Pensão por Morte:

2.904,83

BENEFÍCIO

NOME: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA; DATA NASC. 15-01-1949; DEP: CÔNJUGE; CPF: 851.***.***-**; DATA INÍCIO: 21-03-2025; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$): 2.904,83.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002570/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 103/19) - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI.

INTERESSADA: DÁRCIA MARIA DE LIMA FREITAS, CPF Nº. 462*****-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 93/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº 103/19) - Fundo Previdenciário do Município de Floriano-PI, concedida à servidora **DÁRCIA MARIA DE LIMA FREITAS**, CPF Nº. 462*****-** no cargo de Professora 20h, Classe A, Nível VI, Matrícula nº 20095, da Secretaria de Educação do município de Floriano-PI, com fulcro no arts. 7º §§ 1º, 2º, I e § 3º, da Lei Complementar nº 029/22, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floriano - PI c/c a EC nº 103/2019. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, em 13/02/26 (Peça 01, fl. 40).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0147 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno,

julgado legal a Portaria Nº. 038/2026, de 09 de fevereiro de 2026, à Peça 01, fls. 38 e 39, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.946,28 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO			
PROCESSO Nº 092/2025			
A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano.	R\$	3.288,57
B.	Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 03/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$	657,71
	VALOR NA ATIVIDADE	R\$	3.946,28
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	3.946,28

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002912/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, FRANCISCA CUNHA DAS CHAGAS, CPF Nº. 138.***.***-**.

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS, CPF Nº. 657.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 94/2026 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por José Francisco das Chagas, CPF Nº. 657.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora falecida, Francisca Cunha das Chagas, CPF Nº. 138.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Professora, inativa, Matrícula Nº. 997358-2, servidora da Secretaria de Educação do município de Campo Maior/PI, falecida em 26-10-2025 (Certidão de Óbito à Peça 01, fls. 9), com fundamento legal no art. 8º, inciso I, 21, inciso I, 25, inciso I e 27, inciso V, alínea c, 6, da Lei Municipal Nº. 01512022, assim como artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC Nº. 103/19. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição VDV, Ano XXIV, de 09-02-2026 (Peça 01, fls. 22)

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0139-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº. 303/2026, de 06-02-2026 à Peça 01, fls. 21 concessória da pensão em favor de José Francisco das Chagas, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.177,13 (dois mil, cento e setenta e sete reais e treze centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA À DATA DO ÓBITO	
Proventos, conforme Lei Municipal Nº. 02/2019	R\$3.101,82
Total dos proventos	R\$3.101,82
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor mensal do benefício, nos termos do art. 21, I, da Lei Municipal Nº. 15/22 (60% + 10%) = 70%	R\$2.171,27
Mês de outubro de 2025 (referente à data do óbito – 26-10-2025 - 06 dias) 16,66%	R\$420,24
Meses de novembro e dezembro de 2025	2x R\$2.171,27
Mês de janeiro/2026 - reajuste - 0,27% - Portaria Interministerial MPS/MF Nº. 13, de 09-01-2026	R\$2.177,13
PROVENTOS A RECEBER (MENSAL)	R\$ 2.177,13

NOME: JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS; DATA NASC: 05-04-1951; DEP: CÔNJUGE; CPF: 657.***.***-** DATA INÍCIO: 06-02-2026; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$): 2.177,13.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006631/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): NILO ALVES DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 65/2026 – GJV

Tratam os autos de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21), concedida ao **Sr. Nilo Alves da Cruz**, CPF nº 342*****, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível “I” matrícula nº 004435, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância das informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 112/2025 – PREV/IPMT**, publicada no D.O.M de Teresina nº 3.994, de 24 de abril de 2025 (fl. 1.340), concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com benefício

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
Vencimentos com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.240,82
Gratificação de Titulação – 10%, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.341/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,88
Gratificação de Incentivo à Docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.341/2011, c/c Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.611,20
Total dos proventos	R\$ 14.988,10

TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 14.908,10 (QUATORZE MIL, NOVECENTOS E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS).

A interessada declarou à fl. 1.17 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - RELATOR

PROCESSO: TC/002038/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 074/2026-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A IRREGULARIDADE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

REPRESENTANTE: LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO – DIRETORA DA DFCONTAS

ÍTALO DE BRITO ROCHA – CHEFE DA DAJUR

REPRESENTADO: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Tratam os autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, em desfavor de **Lécio Gustavo Sousa Bezerra**, Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia – PI, solicitando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, em razão do não envio ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI de documentos e informações que compõem a prestação de contas (doc. Web meses 1,3,4,5,7,8,9 e 10), relativas ao exercício financeiro de 2025, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024.

Este Relator determinou o bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia diante da ausência de documentos.

Ato contínuo, a DFCONTAS e a DFPESSOAL, mediante Memorando nº 149/2026 de 10/03/2026, à peça 22, solicitou que as instituições financeiras fossem oficiadas para o desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, tendo em vista a Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a novembro relativo ao exercício de 2025.

Do exposto, decido pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 12/03/2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002491/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GERCÍLIA TEIXEIRA DE ARAÚJO SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 075/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Gercília Teixeira de Araújo Sousa**, CPF nº 095*****, cônjuge do servidor falecido, conforme certidão de casamento às fls. 1.6., servidor inativo outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia (Comissário de Polícia), Classe Especial, matrícula nº 0090182, inativo, vinculado à Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0188/2026/PIAUIPRREV, fl. 1.151, publicada no DOEPI nº 31/26, em 13/02/26, fls. 1.153-154, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO		VALOR (R\$)
Salário de Referência	R\$ 2.210,27	2.210,27
Adicional por Tempo de Serviços	R\$ 552,57	552,57
Valor Total do Benefício		R\$ 2.762,84
DO BENEFÍCIO		VALOR (R\$)
Salário de Referência	R\$ 2.210,27	2.210,27
Adicional por Tempo de Serviços	R\$ 552,57	552,57
Valor Total do Benefício		R\$ 2.762,84

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 6.712,67 (SEIS MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 014.226/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 096/2023, DE 01.06.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA JOANA DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria Joana de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 373*****, na condição de viúva do Sr. José Januário de Sousa, portador da matrícula n.º 183-1, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São Julião, cujo óbito ocorreu em 01.03.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 16);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.762,84 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):
 - b.1) R\$ 2.210,27 Proventos (Lei Municipal n.º 395/2009);
 - b.2) R\$ 552,57 Adicional por Tempo de Serviços (Lei Municipal n.º 395/2009).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Joana de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 17).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 154/2026

5. É o relatório. Passo a decidir.
 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
 7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.6, I c/c art.32, I, da Lei Municipal nº 400/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de São Julião - PI.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 096/2023 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 2.762,84 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), à interessada, Sr.^a Maria Joana de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100979/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22.03.2026 a 28.03.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de AVELINO LOPES/PI, MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI, PARNAGUÁ/PI, JÚLIO BORGES/PI, CURIMATÁ/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 35/38 e 41, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
MÁRIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	Auditor de Controle Externo	97194	6,5
WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO	Auditor de Controle Externo	97202	6,5
RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA	Técnico de Controle Externo	02109	6,5
ANTÔNIO JOSÉ MENDES FERREIRA	Auxiliar de Operação	02097	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 155/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Termo de Encaminhamento da SA/DLC, protocolado sob o processo SEI 100530/2025, considerando a existência de processos licitatórios tramitando sob o regime da Lei nº 14.133/2021,

R E S O L V E:

Atualizar a portaria nº 190/2025 de designação de AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO no sentido de incluir o servidor Fernando Coelho da Silva - Matrícula 97.673, com fundamento no disposto nos arts. 6º, LX, 7º e 8º, § 1º da Lei nº 14.133/2021, conforme tabela abaixo:

Nome	Matrícula	Função
Rosemary Capuchu da Costa	02.062	Agente de Contratação
Flávio Adriano Soares Lima	98.111	Agente de Contratação/Apoio
Ivete Maria Gonçalves	97.943	Agente de Contratação/Apoio
Anna Priscilla Ribeiro da Silva	98.916	Agente de Contratação/Apoio
Daniel Oliveira Leite	97.161	Agente de Contratação/Apoio
Fernando Coelho da Silva	97.673	Agente de Contratação/Apoio

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 156/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista a Comunicação Interna nº 1 – SECEX/DFPP/DFPP 4, protocolada sob o SEI nº 101078/2026,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 889/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 214/2025, de 13 de novembro de 2025, que trata do credenciamento para realização de instrução de processo de Fiscalização / Levantamento, cujo objeto de controle são os Programas de Segurança Alimentar no âmbito do Estado do Piauí, substituindo as Prefeituras Municipais do Estado do Piauí pelas seguintes Unidades Jurisdicionadas:

- Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – SASC;
- Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI;
- Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí – SEPLAN;
- Secretaria da Agricultura Familiar – SAF.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 889/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 153/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09246,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98319, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 06/04/2026 a 05/05/2026, referente ao período aquisitivo 05/05/2018 a 04/05/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 154/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09275,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor OSEAS MACHADO COELHO FILHO, matrícula nº 2083, nos dias úteis do período de 19/03/2026 a 30/03/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 155/2026 – AS

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09273,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALDENIZO PEREIRA CAMPOS, matrícula nº 2149, por 5 (cinco) dias úteis do período de 23/03/2026 a 27/03/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE PUBLICAÇÃO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

(PROCESSO SEI Nº: 100990/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2026

OBJETO: Aquisição de 100 (cem) Kits contendo “Squeeze” e Cadernos Personalizados.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 17 a 19 de março de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.162,00 (seis mil cento e sessenta e dois reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 16 de março de 2026.

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula: 02062

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026**

PROCESSO SEI Nº 107153/2025

(COMPRASNET – Código da UASG: 925466)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Agente de Contratação/Apoio designado pela Portaria nº 190/2025 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90002/2026**, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pontos de acesso sem fio (APs) e renovação de suporte para a infraestrutura atual de rede sem fio desta Corte de Contas, incluindo na solução: a instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Data da Homologação: 16/03/2026

K2 IT LTDA CNPJ: 27.778.168/0001-89 - Insc. Estadual: 258754214 - C.C.M: 5064635 AV. ENGENHEIRO MAX DE SOUZA, 1135, COQUEIROS - FLORIANÓPOLIS (SC) - CEP: 88080-000 E-mail: contato@k2ti.com.br – Tel.: (48) 4009-2160 DADOS BANCÁRIOS: Banco Itaú- Agência: 7197 - Conta Corrente: 34476-0 REP. LEGAL: DANIEL DE SOUZA MARIA - RG: 4177419 (SSP-SC) – CPF: 047.600.869-78					
ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE/ MODELO	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Renovação da controladora virtual, licenças de APS e licenças do airwave.	Aruba/Renovação	01	324.214,00	324.214,00
2	Ponto de acesso interno WiFi 6	Aruba/505	20	6.890,00	137.800,00
Valor Total: R\$ 462.014,00 (Quatrocentos sessenta e dois mil e quatorze reais)					

Teresina (PI), 16 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Anna Priscilla Ribeiro da Silva

Agente de Contratação - Portaria 190/2025 de 11/03/2025.

Matrícula: 98916



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
23/03/2026 A 27/03/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/013970/2025

DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LEONARDO SOBRAL SANTOS
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/015502/2025

P. M. DE SIMOES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSÉ WILSON DE CARVALHO
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A))
CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03(TRÊS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/001465/2026

P. M. DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: WALDEMAR MAURIZ FILHO
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
Gyselly Nunes de Oliveira (ADVOGADO(A))
MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014455/2025

ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELLEN GERA DE BRITO MOURA.
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005732/2025

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EDUARDO DA SILVA BEZERRA
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO
FUNDACAO TAQUARI
LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
EDILENE EVANGELISTA DE SOUSA
COSMO DE CARVALHO ROCHA
JOAO HENRIQUE CASTRO E SILVA
SARA RAQUEL MENDES VASCONCELOS
LUCAS MATOS DE ABREU (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001790/2026

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES. VI-TOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001068/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LUCAS DE SOUSA LIMA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/001066/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LUIS CARLOS SOUSA SILVA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008933/2024

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONSULTA -

TC/013710/2025

CAMARA DE JAICOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCA DE PAIVA CARVALHO
Thayro Raffael Pereira Abreu (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 10

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
23/03/2026 A 27/03/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010404/2025

P. M. DE AGRICOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUSA
JUNIEL GONCALVES LEAL
RAYANE LIMA DOS SANTOS
SEMELY BARROS DE OLIVEIRA
MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (ADVOGADO(A))
MAIRA SUIANE BARBOSA DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
ARYPSO SILVA LEITE (ADVOGADO(A))

TC/014200/2024

P. M. DE SEBASTIAO BARROS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009326/2024

P. M. DE GEMINIANO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: VALTANIA MARIA DE SOUSA
ENÉAS DE OLIVEIRA MOURA
ERULANO EDIMILSON DE CARVALHO

FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS
JOSMAR FAUSTINO DE OLIVEIRA
GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA LTDA
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))
ROMULO IVO ARAUJO LUZ (ADVOGADO(A))

TC/005805/2025

P. M. DE PARNAGUA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MIGUEL OMAR BARRETO RISSI
MARIA IOLANDA LEAL LUSTOSA SANTANA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004557/2024

P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO
GESIEL ALVES DE OLIVEIRA
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/005418/2025

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
BRAULIO ANDRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 6

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
23/03/2026 A 27/03/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012573/2025

P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAUJO
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO

TC/000873/2024

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessados: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009817/2025

P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR
ANDRELINO DOS SANTOS NASCIMENTO
JOSE VALDEIR DE CARVALHO
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
LILIANE ALVES DE SOUSA RAMOS (ADVOGADO(A))

TC/014202/2024

P. M. DE JACOBINA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: Vanderlei Raimundo de Carvalho
GILMAR CARVALHO DE SOUSA
JEFFERSON DA SILVA AMORIM
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONS^a. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011037/2025

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))
HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011589/2025

P. M. DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ADRIANO DA GUIA DA SILVA
TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))
MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUSA (ADVOGADO(A))
EMIDIO BORGES LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
JUAN LUCAS CARDOSO SILVA (ADVOGADO(A))

TC/007686/2025

P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MAURO ROBERTO RODRIGUES DE MOURA
ELSON SILVA DE SOUSA

MAYKYANE DE ABREU LUZ
Andresa Santos Bezerra (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/015862/2022

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR
LEONARDO SOBRAL SANTOS
TERRACON - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
FRANCISCO DAS CHAGAS SA CABEDO JUNIOR
FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda - CNPJ
04.804.189/0001-26
FELIPE DE MELO EULÁLIO
ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO (ADVOGADO(A))
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006027/2025

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 9

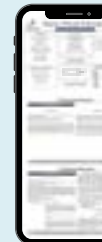


ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Conheça a
Biblioteca do
Tribunal de
Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H